

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
BRUNA TISO PEREIRA

TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO
ESCRAVO: uma análise na contemporaneidade

Três Pontas
2019

BRUNA TISO PEREIRA

TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO
ESCRAVO: uma análise na contemporaneidade

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Me. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Três Pontas
2019

BRUNA TISO PEREIRA

TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO
ESCRAVO: uma análise na contemporaneidade

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do orientador

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a minha família, em especial aos meus pais, meus maiores incentivadores para estudar e concluir a graduação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me acompanhado durante esta trajetória, não me deixando desistir diante dos obstáculos.

Aos meus pais, meus maiores exemplos de garra e honestidade, por terem me proporcionado condições para estudar, por todo incentivo e paciência ao longo de todos esses anos. Sem eles nada disso seria possível. A professora Estela, pela orientação e paciência.

Aos colegas da faculdade, pela amizade e pelo apoio diário.

Por fim, agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

“Liberdade não se compra. Dignidade não se vende.”

Campanha Coração Azul

RESUMO

Este trabalho analisa o tráfico de seres humanos para exploração de trabalho escravo. Tal abordagem se faz necessária porque apesar do trabalho escravo ter sido proibido na maior parte dos países, ele ainda subsiste de inúmeras formas. O objetivo deste trabalho é a promoção e a divulgação de informações com o intuito de conscientizar a população em geral sobre a gravidade de tal delito, bem como sobre os meios de prevenção e repressão a esse crime. Esta tarefa será realizada a partir da análise bibliográfica de obras de estudiosos do assunto, de importantes órgãos que lutam contra essa prática, bem como de artigos científicos, leis e sites eletrônicos. A análise demonstrou que os mecanismos de prevenção e repressão a esse crime tem sido aprimorados e os resultados têm sido satisfatórios, principalmente no que se refere ao número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

Palavras-chave: Escravidão. Exploração. Tráfico de pessoas.

ABSTRACT

This paper analyzes human trafficking for slave labor exploitation . Such approach is needed because although slave labor has been banned in most countries, it still subsists in countless ways. The objective of this work is the promotion and dissemination of knowledge in order to make the general public aware of the seriousness of such crime, as well as its means of prevention and repression. This task will be performed from the bibliographical analysis of works of scholars of the subject, of important entities that fight against this practice, as well as of scientific articles, laws and electronic websites. The analysis showed that the mechanisms of prevention and repression of this crime have been improved and the results have been satisfactory, especially regarding the number of workers rescued in conditions analogous to slavery.

Keywords: *Slavery. Exploration. Trafficking in persons*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS	11
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
4 FATORES DE ORIGEM.....	27
5 PREDISPOSIÇÃO DAS VÍTIMAS E O PERFIL DOS TRAFICANTES	32
6 ELEMENTOS DE INTEGRAÇÃO E INDICADORES DA SITUAÇÃO DE TRÁFICO.....	35
7 DOS EFEITOS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS	40
8 TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	43
8.1 Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil.....	43
8.2 Outros casos nacionais	51
8.3 Mauritânia.....	54
8.4 Mississippi	55
9 PANORAMA GLOBAL E REGIONAL DO TRÁFICO DE PESSOAS SEGUNDO O UNODC	57
9.1 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)	57
9.2 Panorama Global.....	57
9.2.1 Mais vítimas detectadas.....	57
9.2.2 Mais condenações a nível mundial, mas ainda há várias áreas de impunidade.....	59
9.2.3 Formas de Exploração	60
9.2.4 Fluxos	61
9.2.5 Resposta Institucional.....	62
9.3 Panorama Regional – América do Sul.....	63
9.3.1 Perfil das vítimas	63
9.3.2 Perfil dos infratores	63
9.3.3 Formas de exploração.....	64
9.3.4 Fluxos de tráfico que afetam a América do Sul.....	64
9.3.5 Criminalização do tráfico de pessoas	65
10 ESTRUTURA DE ENFRENTAMENTO.....	66

10.1 Da Prevenção e da Repressão ao Tráfico de Pessoas	66
10.1.1 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)	66
10.1.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	66
10.1.3 Lei nº 13.344/16 - Lei de Tráfico de Pessoas	67
10.1.4 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)	68
10.2 Ações para erradicar o trabalho análogo ao de escravo no Brasil.....	70
10.2.1 Plano Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo	70
10.2.2 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE	72
10.2.3 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo	74
10.2.4 Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo	74
10.2.5 Lista de Transparência sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo	76
10.2.6 Ministério Público do Trabalho (MPT)	77
10.2.7 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).....	79
10.2.8. Outras entidades que lutam contra o trabalho escravo no Brasil.....	80
11 CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS	83

1INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o tráfico de seres humanos para exploração de trabalho escravo na atualidade, ressaltando-se a dificuldade no reconhecimento das vítimas e a consequente notificação das autoridades competentes e como isso interfere de maneira fundamental na proteção jurídica de pessoas em condição de vulnerabilidade e exposição a condições análogas às de escravidão.

Será abordado o conceito de tráfico de pessoas, sua evolução histórica, seus fatores de origem, o perfil das vítimas e dos traficantes, os elementos de caracterização e os indicadores da situação de tráfico, seus efeitos, alguns casos nacionais e internacionais, dados estatísticos globais e regionais, bem como a estrutura de enfrentamento a tal crime.

Tal abordagem se faz necessária porque apesar do trabalho escravo ter sido proibido na maior parte dos países, ele ainda subsiste de inúmeras formas, sendo a realidade de muitas pessoas, em especial a de muitos trabalhadores.

É importante salientar a relevância do trabalho para a conscientização da população em geral, em especial das vítimas e das autoridades competentes.

O trabalho em si objetiva a promoção e a divulgação de informações com o intuito de conscientizar a população em geral sobre a gravidade de tal delito, bem como sobre os meios de prevenção e repressão a esse crime.

Nesse sentido, qual o cenário atual acerca do tráfico de seres humanos, com o objetivo de exploração laboral e como a legislação, ainda que insipiente, busca, juntamente a outros mecanismos de proteção, garantir os direitos fundamentais das pessoas expostas a essa realidade?

O tráfico de seres humanos para exploração de trabalho escravo será demonstrado por meio de uma análise bibliográfica realizada por meio de obras de estudiosos do assunto, como Amanda Eiras Testi, e de importantes órgãos que lutam contra essa prática, como o Ministério Público Federal (MPF), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), bem como artigos científicos, leis e sites eletrônicos.

2 CONCEITO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Primeiramente é de suma importância conceituar o que se entende por “ tráfico de pessoas”. Para que se possa fazer essa definição, inicialmente faz-se necessário entender alguns de seus fatores de origem e algumas vinculações.

O tráfico de pessoas está intimamente ligado a pobreza, as desigualdades sociais, a conflitos armados, catástrofes ecológicas, perseguições políticas e/ou religiosas, entre outros. A falta de oferta de trabalho, educação e perspectiva de vida também são fatores determinantes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Na maioria dos casos esse tipo de atividade está associado a outras atividades ilícitas, a exemplo do tráfico de drogas e/ou de armas, a pedofilia, homicídios, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

A principal definição sobre o tráfico de pessoas encontra-se no Protocolo de Palermo (ONU, 2000), instrumento legal internacional elaborado em 2000 que entrou em vigor no ano de 2003. O “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, mais conhecido como Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, alínea a, conceitua “tráfico de pessoas”, a saber:

Art. 3º. a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (PROTOCOLO DE PALERMO, 2004 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 25).

Isto posto, infere-se que o Protocolo de Palermo apresenta uma definição ampla do referido delito, pois afirma que o tráfico de pessoas atinge indivíduos de um modo geral.

Nesse sentido, pode-se dizer também que o Protocolo de Palermo apresenta o tráfico de pessoas como um processo constituído por várias etapas, cuja finalidade é a obtenção de lucro mediante a exploração de outrem, o que pode ocorrer de várias maneiras.

Não obstante, diferentemente da conceituação ampla trazida pelo Protocolo de Palermo, a legislação brasileira, notadamente o Código Penal, apresentava uma definição restrita tanto do tráfico internacional quanto do tráfico interno de pessoas nos artigos 231 e

231-A do Código Penal, restringindo-os a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual; não prevendo as demais modalidades de exploração (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Entretanto, em 7 de outubro de 2016 foi publicada a Lei nº 13.344/16, denominada Lei de Tráfico de Pessoas, que revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e acrescentou ao mencionado dispositivo legal o artigo 149-A que atualmente disciplina o delito e traz sua definição, a saber (CASTRO, 2016):

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual (BRASIL, 1940)

Sendo assim, o tráfico de pessoas é definido tanto em instrumentos legais internacionais como por exemplo o Protocolo de Palermo, quanto em instrumentos legais nacionais, a exemplo do Código Penal. Todavia, a definição trazida pelo Protocolo de Palermo é acolhida em âmbito mundial e serve de parâmetro para eventuais definições trazidas pelas legislações nacionais.

Além do referido artigo, a Lei de Tráfico de Pessoas passa também a regulamentar o tema na medida em que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, alterando a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e revogando dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (BRASIL, 2016)

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de adentrar na evolução histórica do tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo é necessário estabelecer algumas distinções.

O tráfico de pessoas não se confunde com a escravidão, com práticas análogas à escravidão nem com a servidão, pois estas podem existir independente daquele. Entretanto, podem estar interligados tendo em vista que há inúmeros casos de tráfico de pessoas para essa finalidade (SALES, ALENCAR, 2008).

Insta mencionar um breve conceito acerca da escravidão:

Na atualidade a escravidão se apresenta de diversas formas, dentre as quais se destacam além da escravidão propriamente dita; o trabalho forçado; a servidão por dívida; a servidão ou servidão rural; o matrimônio forçado; a exploração infantil; e o tráfico de pessoas (FIGUEIRA, 2015 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p.219)

Nesse sentido, importante destacar também uma breve definição sobre o instituto da servidão: “A servidão consiste na obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição (Corte IDH, 2016, § 279 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p.220).

Isto posto, passa-se a análise da evolução do tráfico de pessoas para a exploração de trabalho escravo, bem como das práticas equiparadas a escravidão.

O tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo originou-se durante a Antiguidade Clássica nos combates travados entre tribos e grupos, notadamente na Grécia, Roma e Egito. Ao término da batalha, a princípio, os adversários feridos eram mortos com o fim de serem devorados ou para afastar os riscos de incômodos que poderiam vir a causar. Posteriormente, conclui-se que era mais viável escravizar essas pessoas do que levá-las a óbito. Assim, os chefes que detinham o maior número de escravos passaram a vendê-los, trocá-los ou alugá-los (TESTI, 2018).

Sendo assim, infere-se que o tráfico de pessoas para a exploração de trabalho escravo surgiu como uma forma de usufruir da mão de obra dos indivíduos que até então eram descartados após as batalhas.

Essa prática não sofreu grandes alterações durante a Idade Média. Muitos indivíduos, principalmente bárbaros e infiéis, eram aprisionados pelos senhores feudais para serem vendidos como escravos nos mercados com destino ao Oriente Próximo (TESTI, 2018).

Ainda, com relação a atuação da Igreja Católica nesse período, assevera:

A escravatura perdurou por muitos anos, incentivada, inclusive, pela Igreja Católica: em 1452, o Papa Nicolau autorizou o rei de Portugal a reduzir todos os muçulmanos a escravos; e em 1488, o rei Fernando, também católico, ofereceu dez escravos ao Papa Inocêncio VIII, que os distribuiu entre os cardeais (TESTI, 2018, p.21)

Portanto, tendo em vista que a Igreja Católica era considerada uma das instituições mais fortes e influentes da época, o estímulo a tal prática evidencia por que esta perdurou por tantos anos como sendo uma atividade legítima.

Durante a Idade Moderna, o tráfico de pessoas destinado a exploração de mão de obra escrava é intensificado com o descobrimento da América. Portugueses e espanhóis escravizaram os indígenas das terras descobertas, bem como os indivíduos da costa africana com o intuito de levá-los ao Novo Continente. Posteriormente, ingleses, franceses e holandeses passaram a realizar também o tráfico de escravos para suas colônias (TESTI, 2018).

Assim, é possível visualizar nesse período da história a finalidade primordial do tráfico de pessoas que é a obtenção de lucro mediante exploração de outrem, independentemente de seu consentimento.

Nesse contexto, Helena de Souza Rocha e Thiaga Folmann asseveram:

Apesar da escravidão ser prática que remonta à Antiguidade, sendo praticada ao longo da história mundial por diversas culturas e sociedades, sob a premissa de direitos legítimos e verdadeiros que uma pessoa exercia sobre a outra, considerada meramente como coisa ou mercadoria, a partir do Iluminismo e do Liberalismo, começam a surgir ideias contrárias à escravidão, nas quais a liberdade passou a ser vista como um direito inerente a todo o ser humano (ROCHA, FOLMANN, 2018, p.218).

As primeiras manifestações contrárias à escravidão surgiram no século XVIII quando vários tribunais passaram a repudiar tal prática (*Corte IDH*, 2016, § 248 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p.218).

No século XIX diversas ações foram implementadas com o objetivo de proibir a escravidão, destacando-se dentre elas o AbolitionAct, sancionado pelo Parlamento britânico, que em 1807 proibiu o tráfico de escravos na Inglaterra; o Tratado de Aliança e Amizade entre Portugal e Inglaterra que em 1810 estabeleceu a abolição gradativa da escravidão e delimitou as colônias portuguesas na África como sendo as únicas que poderiam continuar com tráfico; a Lei Eusébio de Queiróz que em 1850 proibiu a comercialização de escravos para o Brasil; em 1865 a extinção da escravidão em todo o território norte-americano; a Lei do Ventre Livre que em 1871 concedeu liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir

dessa data e a Lei Áurea que em 1888 excluiu definitivamente a escravidão no Brasil (ROCHA; FOLMANN, 2018).

Dessarte, Amanda Eiras Testi assevera: “Com o passar dos anos, o regime de escravidão passou a ser extinto dos países, sendo o Brasil, em 1888, o último país da América a abolir esta modalidade de trabalho através da Lei Áurea” (TESTI, 2018, p.22).

Insta mencionar a evolução das normas no âmbito do combate ao tráfico de pessoas, sobretudo a exploração de trabalho escravo.

Em 08 de junho de 1815 foi elaborado o primeiro instrumento de tutela a abolição da escravatura, denominado Carta de Lei de 08 de junho de 1815, mais conhecido como Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos. A declaração tinha como objetivo proibir a compra de escravos, bem como o respectivo tráfico por qualquer Vassalo da coroa Portuguesa, da Costa Africana ao Norte do Equador (TESTI, 2018).

Ainda, com relação a finalidade dessa legislação, a autora afirma:

Nota-se que o intuito dessa legislação é a extinguir o tráfico de escravos, o que a seu tempo não surtiu o efeito esperado, contudo representou um grande desenvolvimento, pois reconheceu que a escravidão estaria contrária aos direitos humanos (TESTI, 2018, p.126).

Em 1926 foi celebrado em Genebra a Convenção sobre Escravatura, que posteriormente foi emendada pelo protocolo de 1953 da ONU. A convenção abordou a definição do termo escravidão e de tráfico de escravos em seu artigo 1º, parágrafos 1º e 2º respectivamente (TESTI, 2018).

De acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º da convenção, que traz a definição de escravidão, a saber: “O estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (TESTI, 2018, p.126).

Ainda, o artigo 1º, parágrafo 2º da convenção, conceitua tráfico de escravos:

Todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos (TESTI, 2018, p.127)

Assim, a definição de tráfico de escravos trazida pela Convenção sobre Escravatura evidencia além de elementos caracterizadores do tráfico de pessoas a exemplo da captura, aquisição e sessão, a sua finalidade que é a obtenção de lucro mediante exploração de outrem, independentemente de seu consentimento.

Os artigos 2º e 3º da Convenção sobre Escravatura relatam o comprometimento dos contratantes em adotarem providências para impedir e reprimir o tráfico de escravos, bem como proporcionar a completa abolição da escravidão o mais rápido possível e de forma progressiva; reprimindo ainda o embarque, desembarque e transporte de escravos (TESTI, 2018).

Não obstante a Convenção sobre Escravatura de 1926 estabelecer aos Estados a responsabilidade de possibilitar a abolição da escravidão, bem como a prevenção do tráfico de escravos, paralelamente começaram a surgir novas formas de trabalho que colocavam o ser humano em condição degradante (ROCHA; FOLMANN, 2018).

Corroborando tal entendimento, Amanda Eiras Testi aduz:

Embora esta convenção tenha conceituado a escravidão e seu tráfico, ela demonstrou percepção em outras formas abusivas de trabalho e então elencou em seu artigo 5º o reconhecimento das consequências que o trabalho forçado ou obrigatório pode ensejar, e determinou às partes contratantes que adotem em seus territórios medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, permitindo a utilização do trabalho forçado apenas para fins públicos, com remuneração adequada e sem ensejar mudança de residência do trabalhador (TESTI, 2018, p.127).

Assim, conclui-se que a Convenção sobre Escravatura de 1926 diferencia escravidão, tráfico de escravos e trabalho forçado ou obrigatório, sendo este último considerado também uma forma abusiva de trabalho, cabendo às partes contratantes adotarem medidas necessárias com o intuito de evitar que ele produza condições análogas à escravidão. O trabalho forçado ou obrigatório é permitido apenas para fins públicos, desde que sujeito a determinadas condições, como percepção de remuneração adequada e vedação de mudança de residência do trabalhador.

Em 28 de junho de 1930 foi aprovada em Genebra, na 14ª Conferência Internacional do Trabalho, a Convenção nº 29 da OIT, denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, que entrou em vigor em 01 de maio de 1932. Contudo, essa convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 24, de 29 de maio de 1956, somente entrando em vigor em 25 de abril de 1958 (TESTI, 2018).

A referida convenção trouxe importantes disposições em seus artigos, a exemplo do artigo 1º que estabeleceu que todos os países que a ratificaram se obrigavam a extinguir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas com a maior brevidade possível, o artigo 2º que trouxe a definição do trabalho forçado ou obrigatório, bem como permitiu sua utilização durante o período transitório, apenas e tão somente para fins públicos, observando-

se algumas garantias e condições; e o artigo 4º que proibiu a sua utilização para fins particulares (TESTI, 2018).

Por fim, no que tange a Convenção nº 29 da OIT, a autora assevera:

Essa Convenção chama atenção por dois pontos: primeiramente por conter diversas normas que visam a proteção da saúde do trabalhador, e também por sua preocupação em não se tornar um instrumento utópico e sim, efetivo, possibilitando a existência de um período de transição, limitando a utilização do trabalho forçado ou obrigatório a algumas exigências, o que fez com que, mesmo no período de transição, a utilização dessa forma de labor se tornasse eventual e não rotineira, o que, por si, representou um grande avanço na legislação de seu tempo. (TESTI, 2018, p.130)

Em 10 de dezembro de 1948 foi adotada pela Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como norma comum a todos os povos e nações, elencando direitos básicos do ser humano através da proteção universal dos direitos humanos (TESTI, 2018).

Todavia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas para os seus membros, não sendo dotada de força vinculante (TESTI, 2018).

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser compreendida como o mais importante instrumento de proteção aos direitos humanos e também como norma recomendada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a todos os povos e nações, não sendo obrigatória a sua adesão.

Não obstante ser facultativa a adesão a referida declaração, a autora assevera: “A DUDH é o documento mais traduzido do mundo, sendo fonte de inspiração para a elaboração de Constituições e Estados Democráticos recentes” (TESTI, 2018, p.131).

Assim, pode-se dizer que apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ser uma norma cuja adesão é facultativa, é observada pela maioria dos países e serve de referência para a elaboração de Constituições e Estados Democráticos recentes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos merece destaque pois consagra a dignidade humana como fundamento da liberdade e dos direitos fundamentais violados em situação de escravidão contemporânea (TESTI, 2018).

Assim, infere-se que a referida declaração estabelece a dignidade humana como princípio orientador do demais princípios fundamentais em matéria de direitos humanos, como por exemplo a liberdade, igualdade e fraternidade.

Dentre os princípios fundamentais em matéria de direitos humanos, a liberdade é aquele tutelado de forma latente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, notadamente em seu artigo 3º que estabelece “ todo ser humano tem direito à vida, a liberdade e a segurança pessoal”, bem como em seu artigo 4º que aduz “ ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. O artigo 5º por sua vez veda a submissão de qualquer indivíduo a tortura ou ao tratamento desumano ou degradante (TESTI, 2018).

Logo, conclui-se que a tutela especial a liberdade conferida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos justifica-se pelo fato de que a escravidão e o tráfico de escravos atentam diretamente contra a liberdade e a dignidade humana, na medida em que submetem esses indivíduos muitas vezes a tortura e ao tratamento desumano ou degradante.

Ainda, com relação à tutela a dignidade humana e a liberdade do trabalhador, a autora assevera:

Visando a dignidade e liberdade do trabalhador, os artigos 23º, 24º e 25º elencam normas protetivas ao trabalho, iniciando pela liberdade da escolha de emprego, percorrendo pela remuneração justa, organização de sindicatos, limitação de jornada, férias e existência de um padrão de vida capaz de propiciar as condições dignas de sobrevivência (TESTI, 2018, p.131).

Portanto, o tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo viola diretamente os princípios da dignidade humana e da liberdade constantes da declaração, pois, na maioria dos casos, os indivíduos vítimas desse delito são submetidos a trabalhos que se mostram totalmente diferentes do que inicialmente foi proposto, percebendo remuneração irrisória, não existindo representantes para essas pessoas, desempenhando jornadas de trabalho excessivas e ininterruptas e vivendo em condições extremamente precárias.

Desta forma, diante da necessidade de modificar esse cenário, foi elaborada em 1956 a Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cuja finalidade era de acordo com o preâmbulo: “intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão”. (ROCHA; FOLMANN, 2018, p. 219)

Corroborando tal entendimento, Amanda Eiras Testi aduz:

Diante da constatação de que os instrumentos até então redigidos para a eliminação da escravidão, tráfico de escravos e práticas análogas à escravidão não foram eficazes, a Convenção de 1956 teve como objetivo ampliar os termos da convenção

de 1926, a fim de intensificar esforços nacionais e internacionais para redução progressiva e posterior abolição desses modelos exploratórios e para tanto, determina em seu artigo 1º que cabe aos Estados- membros adotarem medidas legislativas e de outras natureza, que permitam progressivamente e quando possível, a abolição ou abandono das instituições e práticas análogas à escravidão, estando elas inseridas ou não no conceito de escravidão elencado na Convenção de 1926 (TESTI, 2018, p.132).

Dessa maneira, tendo em vista que os instrumentos até então utilizados no combate a escravidão, ao tráfico de escravos e as práticas análogas à escravidão não surtiram o efeito esperado, a Convenção de 1956 é instituída como um instrumento de fomento a redução progressiva e posterior abolição desses modelos exploratórios, através do aumento dos esforços nacionais e internacionais por meio de medidas legislativas ou de outra natureza.

Ainda, no que tange a Convenção de 1956, Helena de Souza Rocha e Thiaga Folmann asseveram: “A Convenção de 1956 ampliou o conceito de escravidão da Convenção de 1926 ao incluir as instituições e práticas análogas à escravidão, como a servidão, servidão por dívidas, matrimônio forçado e exploração infantil” (ROCHA; FOLMANN, 2018, p.219).

Assim, considerando-se que o tráfico de pessoas tem como finalidade a obtenção de lucro mediante a exploração de outrem, independentemente de seu consentimento; atualmente inclui como formas de exploração além da escravidão propriamente dita, as práticas análogas à escravidão, a exemplo da servidão, servidão por dívidas, matrimônio forçado, exploração infantil, dentre outros.

Além da ampliação do conceito de escravidão trazido pela Convenção de 1926, a Convenção de 1956 tutelou o tráfico de escravos na medida em que determinou que o transporte dos mesmos de um país a outro, por qualquer meio, implicaria na incidência em infração penal, cabendo aos Estados adotarem medidas necessárias para impedir que navios e aeronaves transportassem escravos, bem como promover a punição dos autores do ilícito, conforme artigo 3º (TESTI, 2018).

No que tange aos outros dispositivos elencados nesta convenção, a autora afirma:

Outros dispositivos foram elencados nesta Convenção buscando a redução de práticas que inseriam o indivíduo em condições análogas a de escravatura, contudo, mesmo com o passar de vinte e sete anos, a Convenção de 1956 não se adaptou as mudanças sociais e as novas práticas análogas a de escravidão, mantendo a definição de escravidão, tal como foi definida na Convenção de 1926, o que, como consequência, limitou sua efetividade no sistema Internacional (TESTI, 2018, p.133)

Nesse contexto, surgiram vários tratados regionais e internacionais reiterando a proibição da escravidão, bem como de suas práticas análogas (ROCHA; FOLMANN, 2018).

Nesse sentido a Corte Internacional de Direitos Humanos assevera:

Representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano, bem como violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso (Corte IDH, 2016 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p.220).

Portanto, o tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo, bem como suas práticas análogas, fazem com que os indivíduos vítimas desses delitos sejam submetidos a condições que além de representarem uma limitação de sua personalidade jurídica, caracteriza violação de direitos fundamentais do ser humano, a exemplo da integridade, liberdade, dignidade, dentre outros.

Em 1957 foi aprovada em Genebra, na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a Convenção de nº 105 da OIT, denominada Abolição do Trabalho Forçado, que entrou em vigor no Brasil somente em 18 de junho 1966 (TESTI, 2018).

Em seu artigo primeiro estabelece que os membros da OIT que a ratificarem se comprometem a extinguir o trabalho forçado ou obrigatório e não o utilizar sob qualquer hipótese, como por exemplo como medida de coerção ou de educação política ou sanção a pessoas que tenham e/ou exprimem determinadas opiniões políticas, bem como manifestem sua oposição à ordem política, social ou econômica, assim como métodos de mobilização e utilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, medida de disciplina de trabalho, punição por participação em greves, tal como medidas de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (TESTI, 2018).

Portanto, a Convenção de nº 105 da OIT, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, era de adesão facultativa. Todavia, os membros da OIT que a ratificaram se obrigavam a extinguir o trabalho forçado ou obrigatório e não o utilizar sob qualquer hipótese.

Ainda, a autora afirma que o artigo 2º da Convenção estabelece que os Estados-membros da OIT se comprometem a adotar medidas eficazes, com o objetivo de abolir de imediato e completamente o trabalho forçado ou obrigatório.

Destarte, é importante destacar algumas distinções entre a Convenção nº 29 de 1930 da OIT, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravatura de 1956 e a Convenção nº 105 de 1957 da OIT:

O que se denota da Convenção da Abolição do Trabalho Forçado é que esta surgiu com um caráter mais rigoroso, uma vez que a Convenção nº 29, de 1930, trouxe a

possibilidade de um período transitório para extinção do trabalho forçado ou obrigatório, ao passo que a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravatura, de 1956, menciona sobre a redução progressiva de trabalhos análogos ao de escravo para posterior abolição e a presente Convenção não permite nenhuma flexibilização, mencionando unicamente sobre a abolição imediata do trabalho forçado (TESTI, 2018, p.134).

Isto posto, depreende-se que a Convenção nº 105 de 1957 da OIT é instituída com um viés mais rigoroso se comparada as outras convenções, como por exemplo a Convenção nº 29 de 1930 da OIT e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravatura de 1956. Isso se deve ao fato de que as convenções anteriores, mesmo prevendo a possibilidade de um período transitório para a extinção do trabalho forçado ou obrigatório e a redução progressiva dessas formas exploratórias para posterior abolição; não produziram grandes alterações naquele cenário.

Em 19 de dezembro de 1966 foi adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, somente entrando em vigor em 1976, quando foi atingido o número mínimo de adesões (35 Estados) (LEITE, MAXIMIANO, 2019, p. 1).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, apenas entrando em vigor em 24 de abril do referido ano. A partir desse momento, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais previstos no pacto (LEITE, MAXIMIANO, 2019).

O artigo 8º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 veda a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas, bem como determina expressamente a proibição da servidão e da execução de trabalhos forçados (TESTI, 2018).

Ainda, a autora ressalta semelhanças entre o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção nº 105 da OIT:

O que pode verificar com esse instrumento normativo é a sua não flexibilização nas condições indignas de trabalho, não permitindo a execução delas sob nenhuma hipótese, caminhando de mãos dadas com a Convenção nº 105 da OIT, tendo seu texto como base os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas: a liberdade, a justiça e a paz no mundo como fundamento do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis (TESTI, 2018, p.135).

Portanto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, assim como a Convenção nº 105 da OIT, possui caráter mais rigoroso se comparado aos instrumentos

anteriores, além de compartilhar dos princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, a exemplo da liberdade, justiça e paz.

Em 16 de dezembro de 1966 foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um tratado multilateral, denominado Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor somente em 3 de janeiro de 1976. O pacto determina que seus membros devem trabalhar para conceder direitos econômicos, sociais e culturais para pessoas físicas, incluindo direitos ao trabalho, a saúde, a educação e a um padrão de vida adequado (GOV..., 2019).

O artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece o direito ao trabalho como aquele direito de toda pessoa ter a possibilidade de ganhar a vida através de um trabalho que foi livremente escolhido ou aceito, adotando-se medidas necessárias para resguardá-lo (TESTI, 2018).

Assim, tendo em vista que o tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo e práticas equiparadas a escravidão sujeitam as vítimas a realização de trabalhos que não foram livremente escolhidos ou aceitos, violam essa importante disposição do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Ainda, a autora alude ao artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a saber:

Determina ainda que o gozo do trabalho em condições justas e favoráveis deve assegurar uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto, segurança e a higiene no trabalho; igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, a categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos (TESTI, 2018, p.136).

Logo, constata-se que o tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo e práticas equiparadas a escravidão violam também o dispositivo supramencionado, haja vista as pessoas inseridas nesse contexto percebem remuneração irrisória, vivem em condições extremamente precárias, sem qualquer tipo de higiene e segurança, além de desempenharem jornadas de trabalho excessivas e ininterruptas, sem gozar de períodos para descanso razoáveis ou férias.

Em 22 de novembro de 1969 foi assinada na cidade de San José, na Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San Jose da Costa Rica, a qual foi ratificada pelo Brasil somente em setembro de 1992 através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (GABRIELE, 2016).

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 consolidou entre os países americanos um regime de justiça social e liberdade pessoal pautados na observância aos direitos humanos essenciais (GABRIELE, 2016).

O artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 traz a proibição da escravidão, da servidão, do tráfico de escravos, bem como de mulheres em todas as suas formas (TESTI, 2018).

A mencionada Convenção discorre também sobre o trabalho forçado: “ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.” Entretanto, estabelece uma exceção aos países que estipulam para determinados crimes penas privativas de liberdade cumuladas com trabalhos forçados, onde esta disposição não poderá ser aplicada (TESTI, 2018).

Assim, os países que adotam para determinados crimes a pena privativa de liberdade cumulada com trabalho forçado não se enquadram na regra geral, mas na ressalva estabelecida pela Convenção. Contudo, essa disposição está condicionada a observância do princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, Amanda Eiras Testi assevera: “Vale ressaltar que a utilização de trabalho forçado como pena não deve afetar a dignidade e nem a capacidade física e intelectual do recluso” (TESTI, 2018, p. 137).

No Brasil é possível visualizar a influência da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, notadamente quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, no que se refere aos direitos e garantias fundamentais previstos em sua maioria no artigo 5º do mencionado dispositivo legal (GABRIELE, 2016).

Corroborando tal entendimento, Amanda Eiras Testi afirma:

Pode-se dizer que a Declaração Americana dos Direitos Humanos ensejou considerável mudança na condução da dignidade humana pelos Estados- membros, sendo essa influência vista no Brasil quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange aos direitos e garantias fundamentais (TESTI, 2018, p. 137).

Em 17 de julho de 1998 foi celebrado o Estatuto de Roma, tratado internacional que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), organização internacional permanente e

independente que tem por atribuição julgar indivíduos por crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2018).

Ao contrário da Corte Internacional de Justiça, que analisa litígios entre estados, o TPI julga apenas indivíduos. Sua existência contribui para prevenir violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, além de coibir ameaças contra a paz e a segurança internacionais (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019).

O TPI tem sede em Haia, na Holanda, e preza pela cooperação internacional e a complementariedade às jurisdições nacionais. Somente atua quando os Estados não cumprem sua obrigação de processar e julgar criminosos internacionais. Atualmente 123 Estados fazem parte do Estatuto de Roma do TPI (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2018).

O Brasil ratificou o Estatuto de Roma em 20 de julho de 2002. O tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2019).

O artigo 7º, 1, c, do Estatuto de Roma apresenta a escravidão como crime contra a humanidade, definindo-a no artigo 7º, 2, c, do referido estatuto como sendo: “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (BRASIL, 2002 *apud* TESTI, 2018, p. 137).

Assim, conforme abordado no início do presente capítulo, a escravidão e suas práticas análogas não se confundem com o tráfico de pessoas, pois estas podem existir independente daquele. Entretanto, podem estar interligados, tendo em vista que há inúmeros casos de tráfico de pessoas para essa finalidade.

Ainda, com relação aos dispositivos inseridos no Estatuto de Roma, a autora aduz:

O que se percebe ao caminhar pelos dispositivos inseridos neste documento, é a latente preocupação com a efetividade dos direitos humanos, onde, ainda que atualmente não detenham de efetividade plena, possuem caminho trilhado para alcança-la. (TESTI, 2018, p.137)

Portanto, o Estatuto de Roma, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, revelam uma preocupação constante dos tratados internacionais em tutelar os direitos humanos, buscando a sua efetividade plena ao longo do tempo.

Também em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho deferiu a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. A mencionada declaração estabeleceu quatro princípios fundamentais a que os membros da OIT estão sujeitos: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Corroborando tal entendimento, Amanda Eiras Testi assevera:

A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho determina que os Estados Membros da OIT devem respeitar, promover e tornar real utilizando-se da boa-fé e em conformidade com a Constituição, os princípios inerentes aos direitos fundamentais, sendo eles: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (TESTI, p. 137-138).

Portanto, a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, estabelece aos Estados Membros da OIT os princípios orientadores para um trabalho digno, quais sejam: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação.

Insta salientar que os Estados Membros da OIT que não ratificaram as convenções contidas nessa declaração, pelo fato de pertencerem a Organização Internacional do Trabalho, tem o compromisso de obedecer integralmente às suas disposições, para que a finalidade da OIT, que é a promoção de condições dignas de trabalho a todos, seja alcançada (TESTI, 2018).

No Brasil, a Organização Internacional do Trabalho mantém representação desde 1950, prestando assessoria em áreas de interesse dos seus constituintes no país. Ainda, executa projetos de cooperação técnica, com o objetivo de contribuir para a eliminação do trabalho infantil e do trabalho escravo, combater à discriminação e promover a igualdade, bem como os direitos das pessoas com deficiência e que vivem com HIV, extensão dos mecanismos de proteção social aos trabalhadores da economia informal, redução dos acidentes e doenças ocupacionais e o fortalecimento dos mecanismos e processos de diálogo social (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Em 4 de maio de 2006, na cidade de Brasília, na XVI Reunião Regional Americana, o Brasil divulgou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), elaborada após consulta

com organizações de empregadores e de trabalhadores. A partir desse momento, definiu-se as áreas de atuação da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que basicamente tem se articulado como as três prioridades da Agenda, quais sejam: gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

4 FATORES DE ORIGEM

Para que se possa compreender como o tráfico de seres humanos se estabelece é necessário entender alguns de seus fatores de origem.

Em um primeiro momento pode-se citar a oferta e demanda de trabalho como um de seus fatores determinantes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Com relação a oferta e demanda de trabalho Lília Sales e Emanuela Alencar asseveram:

A existência de demanda por pessoas traficadas para desenvolverem determinadas atividades, bem como a existência de pessoas que se arriscam a aceitar propostas de trabalho em outras localidades, muitas vezes com poucas informações a seu respeito, tem uma ligação próxima (SALES, ALENCAR, 2008, p. 31)

Corroborando tal entendimento acerca da oferta e demanda de trabalho:

Questões sobre suprimento e demanda não podem ser analiticamente separadas, e ambas são caracterizadas, ou até determinadas, por um conjunto complexo e interligado de fatores políticos, sociais e institucionais. (ANDERSON E O'CONNELL DAVIDSON, 2004 *apud* SALES; ALENCAR, 2008, p. 31)

Portanto, a oferta e demanda de trabalho estão intimamente ligadas no âmbito do tráfico de pessoas, e muitas vezes são motivadas por questões sociais, políticas e institucionais.

Outro fator diretamente relacionado ao tráfico de seres humanos é a dificuldade socioeconômica (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Conforme será abordado ao longo do presente trabalho as principais vítimas do tráfico de pessoas, em âmbito internacional, são respectivamente mulheres, crianças, adolescentes, homens e travestis. As mulheres, principais vítimas do tráfico, normalmente são provenientes de áreas periféricas de grandes centros urbanos ou cidades do interior, de baixa classe social, baixa renda familiar, baixa escolaridade; na maioria das vezes possuem filhos e exercem atividades mal remuneradas, sem qualquer perspectiva de melhoria de vida (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Ainda, o autor afirma que as principais vítimas do tráfico de pessoas, em âmbito nacional, são representadas por homens, jovens, analfabetos e com baixa escolaridade. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Portanto, quer seja as vítimas do tráfico de pessoas em âmbito internacional, representadas em sua maioria por mulheres, ou as vítimas do tráfico interno, representadas

principalmente por homens, fato é que as dificuldades socioeconômicas, como por exemplo baixa classe social, baixa renda familiar e baixa escolaridade, estão presentes em ambas as situações e interferem diretamente nesse contexto; na medida em que esses indivíduos são mais suscetíveis de se tornarem vítimas do tráfico de pessoas.

As políticas migratórias restritivas também são fatores diretamente relacionados ao tráfico de seres humanos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2016).

No que concerne as políticas migratórias restritivas, o autor assevera:

Contemporaneamente, com a economia globalizada, intensificou-se a circulação de mercadorias, capitais, serviços, informações, bens e pessoas, gerando mudanças geográficas no mapa dos países pela crescente migração, o que fez surgir, paradoxalmente, controles mais rígidos das fronteiras, propiciando, assim, a intensificação dos meios ilícitos para ultrapassar as divisas internacionais. E, nesse contexto, insere-se o tráfico de pessoas, visto que se acha diretamente associado à migração. Com efeito, todo tráfico pressupõe uma migração, mas nem toda migração envolve tráfico, daí a necessidade de se compreender bem a extensão dos dois fenômenos, distinguindo-se os conceitos fundamentais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 20)

Corroborando tal entendimento acerca das políticas migratórias restritivas:

Trabalhadores imigrantes ilegais ou irregulares são muito mais vulneráveis à exploração por grupos de traficantes de pessoas, em face do desconhecimento da língua e do local para onde são levados. Muitas vezes aceitam propostas de trabalho em outros locais devido à necessidade de ganhar dinheiro e às condições socioeconômicas que estão vivenciando. Um dos recursos utilizados para subjugar esses trabalhadores são os débitos, o confinamento, a força e os tratamentos violentos.(ANDERSON E O'CONNELL DAVIDSON, 2004 *apud* SALES; ALENCAR, 2008, p. 32)

Destarte, com aumento do fluxo de pessoas, bens, serviços, informações e capitais trazido pela globalização, surge a necessidade de um maior controle das fronteiras, o que paralelamente fomenta o desenvolvimento de meios ilícitos para atravessá-las e consequentemente institui um cenário mais propenso e vulnerável ao tráfico de seres humanos; cenário este normalmente formado por pessoas que desconhecem a língua e o local de destino e que possuem péssimas condições socioeconômicas.

Complementando o estudo da temática, Lília Sales e Emanuela Alencar asseveram:

Na atualidade, têm-se intensificado os fluxos migratórios pelo mundo, especialmente de migração ilegal. Este fato, somado aos ataques terroristas dos últimos anos, especialmente após o episódio de 11 de setembro de 2001, e às políticas antiterrorismo, está provocando o enrijecimento das políticas e das legislações migratórias em diversos Estados, especialmente naqueles considerados receptores de imigrante. Migrar de forma legal está se tornando cada vez mais difícil (SALES; ALENCAR, 2008, p. 35)

Ainda, com relação as políticas migratórias restritivas:

Políticas migratórias restritivas de Estados de trânsito e destino diminuíram as possibilidades de uma migração regular, legal e segura através do mundo. Este fenômeno resultou no aumento de um regime de migração clandestina, na qual traficantes e contrabandistas facilitam o movimento dos migrantes, frequentemente providenciando para eles documentos de viagem e de identificação falsos. Este é um regime nascido do desejo e da necessidade das pessoas, produzido, em parte, pela demanda por trabalho explorado barato através das fronteiras. (KAPUR, 2005 *apud* SALES; ALENCAR, 2008, p. 35)

Portanto, os fluxos migratórios, sobretudo a migração ilegal, tem se intensificado no mundo em decorrência do fenômeno da globalização e de políticas migratórias restritivas que foram instituídas em razão de ataques terroristas ocorridos nos últimos anos; tornando assim o cenário mais propenso ao tráfico de seres humanos e suas inúmeras formas de exploração.

Nesse contexto, pode-se afirmar que atividades como por exemplo serviços gerais, serviços domésticos, trabalhos na agricultura, na construção civil, nas indústrias e manufaturas, na prostituição, entre outras, geralmente são aquelas nas quais as vítimas do tráfico de pessoas são exploradas em várias regiões do mundo (SALES, ALENCAR, 2008).

Insta salientar que o tráfico de seres humanos não se confunde com a migração propriamente dita:

O tráfico de seres humanos é uma forma de migração, mas não deve se confundir com a migração per si, pois esta é mais ampla e engloba o tráfico de pessoas. Este é considerado um processo de deslocamento no qual alguém migra com o auxílio de um terceiro, que pode ser uma pessoa ou um grupo, que usa de engano ou coação para convencê-lo a migrar, frequentemente com promessas de trabalho no local de destino, onde essa terceira parte pretende explorar o trabalho de quem se desloca. Geralmente a pessoa traficada migra de forma legal, mas se torna irregular em face da retenção de seus documentos pelos exploradores, como meio subjugá-la a realizar a atividade que lhe é imposta. (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36).

Logo, o tráfico de seres humanos é uma das formas de migração e pode ser compreendido como o deslocamento de pessoas, normalmente auxiliadas por terceiros, que se utilizando de falsas promessas de trabalho, convencem essas pessoas a migrar, e, posteriormente dão início a sua exploração.

A atração por oportunidades econômicas e liberdades políticas também constituem fatores normalmente associados ao tráfico de seres humanos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2016).

A pobreza e a exclusão social são circunstâncias que normalmente levam as pessoas a buscarem melhores condições econômicas em outras localidades (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2016).

No tocante a essas circunstâncias, notadamente em âmbito nacional, Helena de Souza Rocha e Thiaga Folmann asseveram: “De acordo com a Corte Interamericana: ‘a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil’” (Corte IDH, 2016, § 111 *apud* ROCHA; FOLMANN, 2018, p.4).

Nesse sentido, as autoras ainda afirmam:

O tribunal também afirmou que “a maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões norte e nordeste, dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural” e que “as atividades que mais empregam trabalho escravo são a criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão” (Corte IDH, 2016, § 112 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p.4).

Portanto, além da pobreza e da exclusão social propriamente ditas, a concentração da propriedade das terras, o analfabetismo e o trabalho rural, sobretudo aquele destinado a criação de gado, agricultura em grande escala, desmatamento e exploração de carvão, são situações que normalmente estão associadas ao tráfico de seres humanos para exploração de trabalho escravo no Brasil.

Corroborando tal entendimento, Amanda Eiras Testi assevera: ‘É de se destacar que uma característica comum identificada no trabalho escravo é a imigração, sendo que no Brasil, a maior forma de trabalho escravo é o advindo de dívidas’ (TESTI, 2018, p. 75).

Logo, resta demonstrado que a questão econômica está diretamente relacionada ao tráfico de seres humanos para exploração de trabalho escravo, pois a busca por melhores condições econômicas está presente na maioria dos casos.

No que concerne a atração por liberdades políticas em âmbito internacional:

Muito embora a migração e o próprio tráfico humano sejam velhos fenômenos, na atualidade o intenso fluxo de migrantes, e dentre estes muitas pessoas traficadas, a maioria vinda de países em desenvolvimento ou que enfrentam graves conflitos armados, ou perseguições de ordem política, religiosa, étnica, dentre outros, tem causado perplexidade e obrigado a comunidade internacional a dirigir um novo olhar para a questão, sobretudo por revelar o desespero de tantas pessoas que, enfrentando o sério risco de morte, arriscam-se a fugir, embaladas pelo sonho de encontrar um lugar seguro onde possam viver em paz (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 3)

Destarte, a questão econômica, que engloba principalmente a pobreza e a exclusão social, por si só não é a única circunstância que leva muitas pessoas a buscarem melhores condições de vida em outras localidades. O anseio por liberdades políticas também está na gênese dessa problemática.

A ausência ou deficiência de respostas dos países de origem, de trânsito e de destino também é considerada fator diretamente relacionado ao tráfico de seres humanos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Antes de adentrar no mencionado fator de origem, é importante compreender alguns aspectos nacionais sobre o tema.

No tocante ao tráfico de pessoas, o Brasil caracteriza-se por ser, particularmente, um país de origem e, de forma secundária, país de trânsito e de destino de pessoas traficadas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2016).

Ainda, com relação ao tráfico de pessoas no Brasil, o autor aduz:

Já foi apontado como o maior “exportador” da América do Sul de mulheres, adolescentes e crianças para o mercado sexual nos países considerados de primeiro mundo. Também é mercado consumidor de escravos, sendo exemplo comprovado em passado recente os casos das indústrias de confecção paulista, em que bolivianos, paraguaios, peruanos e coreanos foram encontrados em situação análoga à escravidão (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 84)

Corroborando com tal entendimento acerca do tráfico interno no Brasil, o mesmo autor diz:

Não se deve esquecer, também, que no Brasil há intenso tráfico interno, sobretudo de crianças e adolescentes, para fins de exploração sexual assim como há intenso tráfico para fins de trabalho escravo. Finalmente, impõe registrar que o Brasil é local de transição. Muitas pessoas em situação de tráfico permanecem no país aguardando as condições ideais para prosseguirem viagem ao destino final, que pode ser na Europa ou em qualquer país rico (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 84)

Desta forma, conforme mencionado, o Brasil é sobretudo país de origem de vítimas de tráfico de pessoas, sendo considerado por muito tempo como o maior “exportador” da América do Sul de mulheres, adolescentes e crianças. Também é considerado país de trânsito e de destino de pessoas traficadas, principalmente tráfico interno para exploração de trabalho escravo. Essa realidade normalmente é visualizada em regiões mais pobres do país, que em razão de fatores como por exemplo baixa classe social, baixa renda familiar.

5 PREDISPOSIÇÃO DAS VÍTIMAS E O PERFIL DOS TRAFICANTES

Pesquisas realizadas em âmbito nacional e internacional, sobretudo pelo UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, indicam o perfil das vítimas de tráfico de pessoas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA, 2016).

De acordo com o autor, essas pesquisas revelam características comuns às pessoas envolvidas nessa situação. Pode-se dizer que são predisposições, isto é, as características apontadas pelas pesquisas são de pessoas que têm uma maior tendência a ser vítima desse tipo de crime. Contudo, esse rol não pode ser considerado taxativo, mas exemplificativo, pois não se pode fazer uma restrição nesse sentido.

Isto posto, as pesquisas indicam que, em âmbito internacional, as principais vítimas do tráfico de pessoas são respectivamente mulheres, crianças, adolescentes, homens e travestis. Com relação às mulheres, que são as principais vítimas do tráfico, estas normalmente se encontram na faixa etária entre 18 e 30 anos e são em sua maioria afrodescendentes. Normalmente são provenientes de áreas periféricas de grandes centros urbanos ou cidades do interior, de baixa classe social, baixa renda familiar, baixa escolaridade; na maioria das vezes possuem filhos e exercem atividades mal remuneradas, sem qualquer perspectiva de melhoria de vida (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2016).

Outra característica revelada pelas pesquisas e que evidencia o contexto em que as vítimas de tráfico normalmente são inseridas, é que muitas delas já sofreram algum tipo de violência externa ou mesmo familiar, como agressões físicas e/ ou psicológicas, abuso sexual, estupro, negligência, abandono, dentre outros. Assim, diante de tais situações, há o incentivo ou até mesmo o consentimento da família para que uma jovem por exemplo aceite um eventual convite para viajar e trabalhar no exterior (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2016).

Nesse sentido, complementando o estudo da temática, afirma-se que o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, notadamente para exploração de trabalho escravo, em âmbito nacional, é representado por homens, jovens, analfabetos e com baixa escolaridade. Isto se deve ao fato de que o trabalho para mulheres na zona rural, que é o foco do tráfico interno, é eventual, geralmente na cozinha. Os homens são mais visados também pelo fato de que possuem mais força de trabalho, não adoecem com facilidade e como na maioria das vezes não possuem família, a fuga não é um pensamento constante (TESTI, 2018).

Ainda, a autora sustenta que além das vítimas diretas do tráfico de pessoas, há também as vítimas indiretas ou ocultas. As vítimas indiretas ou ocultas normalmente são pessoas

indiretamente atingidas pelas consequências desse crime. Na maioria dos casos são representadas por familiares e amigos que podem sofrer ameaças e/ou violências pelos traficantes, como uma forma de coagir as vítimas diretas a continuar refém das explorações decorrentes do tráfico.

No que diz respeito ao perfil dos traficantes, sobretudo aqueles que atuam no tráfico de pessoas destinado a exploração sexual, as pesquisas apontam que geralmente são homens e mulheres maiores de 30 anos, de nacionalidade estrangeira, com bom nível de escolaridade e que trabalham em locais de grande fluxo de pessoas, a exemplo de bares, casas de shows, cassinos, salões de beleza, agências de turismo, dentre outros. Além disso, na maioria dos casos, as atividades desenvolvidas por essas pessoas estão vinculadas a outras atividades ilícitas, como por exemplo o tráfico de drogas, o contrabando e a lavagem de dinheiro. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Com relação ao perfil dos traficantes que operam no tráfico de pessoas para a exploração de trabalho escravo, em especial o tráfico interno, estes são normalmente fazendeiros ou agenciadores conhecidos como “gatos”, que através de promessas enganosas de bons salários oferecem trabalho para as vítimas em fazendas distantes do lugar onde residem, normalmente em outros estados do país (TESTI, 2018).

Nesse contexto, a autora sustenta que a abordagem realizada pelos traficantes se dá na maioria dos casos por intermédio dos “gatos” através de autofalante nas ruas da cidade ou é realizada de porta em porta. Para dar maior credibilidade a oferta de trabalho, os “gatos” normalmente são acompanhados por um trabalhador, que vivendo em condição análoga à de escravidão, é coagido a relatar os inverídicos benefícios de se trabalhar no local objeto da falsa promessa. Contudo, quando não é possível a presença deste trabalhador aliciado para dar maior credibilidade ao negócio, os “gatos” oferecem uma espécie de abono ao trabalhador, consistente em custear inicialmente as despesas com transporte até a chegada ao local definitivo de trabalho.

Dessa forma, tendo em vista a situação de vulnerabilidade e de necessidade que essas pessoas se encontram, acabam sendo iludidas pelas falsas promessas dos traficantes e aceitam a oferta de trabalho (TESTI, 2018).

Assim, antes mesmo de chegar ao destino, alguns trabalhadores já conseguem perceber que foram aliciados, pois durante o trajeto os “gatos” que até então se mostraram educados e amigáveis passam a agir de forma arrogante e autoritária. Além disso, os documentos pessoais são retidos e bebidas alcoólicas são oferecidas sob o argumento de que dessa forma a viagem passará mais rápido. Entretanto, essa ação nada mais é do que uma forma de fazer com que os

trabalhadores não se atentem ao caminho que está sendo realizado e uma maneira de alimentar o vício de alcoolismo de alguns, conseqüentemente dando início ao endividamento (TESTI, 2018).

Ainda, a autora afirma que ao chegar nesses locais, além de já possuírem dívidas decorrentes da alimentação e da hospedagem, os trabalhadores aliciados se deparam com alojamentos miseráveis, na maioria das vezes feitos com tetos de palha, comida escassa, condições de higiene precárias, sem energia elétrica e camas, apenas com redes e com outros fatores decorrentes da exploração.

Dessa forma, muitos trabalhadores adoecem e morrem em decorrência de doenças adquiridas nas fazendas, considerando-se que o trabalho é realizado debaixo de sol e chuva e que as condições de vida são extremamente precárias (TESTI, 2018).

6 ELEMENTOS DE INTEGRAÇÃO E INDICADORES DA SITUAÇÃO DE TRÁFICO

Conforme disposto no Protocolo de Palermo, na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e no Código Penal, são necessários três elementos para que uma conduta seja considerada como tráfico de pessoas, quais sejam: ação, meio e finalidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

De acordo com o Ministério Público Federal (2016) a ação consiste nos atos de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento.

Ainda nesse sentido, o relatório nacional sobre o tráfico de pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017), dispõe que:

A ação consiste nos atos de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher, não necessariamente nesta mesma ordem, nem cumulativamente. Ou seja, basta que o agente recrute, ou transporte, ou aloje para que o elemento ação se configure (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 14)

Portanto, para que a ação seja configurada no âmbito do tráfico de pessoas é necessário que seja praticada alguma das condutas acima elencadas, ressaltando-se que não se exige que estejam nesta mesma ordem ou que sejam cumulativas.

No que concerne aos meios utilizados no de tráfico de pessoas, destaca-se o uso da força, diversas formas de coação, ameaça, rapto, cárcere privado, engano, fraude, abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade, benefícios para se obter o consentimento de uma pessoa que detenha autoridade sobre outra (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Corroborando com tal entendimento e complementando o estudo da temática, o relatório nacional sobre o tráfico de pessoas, aduz:

O segundo elemento é o meio que consiste na grave ameaça, a violência, a coação, a fraude ou o abuso. A coação pode ser física, moral ou psicológica. A fraude acontece quando o traficante usa de artifícios fraudulentos como contratos de trabalho falsos, promessas de emprego, casamento, para obter sua concordância. O abuso ocorre quando o agente usa do seu poder (por exemplo, numa relação hierárquica) ou da posição de vulnerabilidade da pessoa a ser traficada (dificuldade financeira ou familiar) para coagi-la a aderir a sua conduta (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 14)

Destarte, inúmeros são os meios utilizados no contexto do tráfico de pessoas, destacando-se aqueles mais sutis, como por exemplo a coação moral ou psicológica; a fraude, apresentada em muitos casos através de contratos de trabalho falsos, promessas de emprego e

de casamento; e o abuso, geralmente manifestado quando o agente usa de seu poder em relações hierárquicas ou da situação de vulnerabilidade da pessoa a ser traficada, evidenciada na maioria dos casos por dificuldades familiares e/ou financeiras.

Insta mencionar que se a vítima for criança ou adolescente o meio utilizado é irrelevante, pois tendo em vista que são incapazes, não podendo fazer escolhas e tomar decisões, não podem consentir. Dessa forma, a ação e a finalidade de exploração são suficientes para que sejam consideradas vítimas de tráfico de pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Com relação à finalidade do tráfico de pessoas, destaca-se a exploração da prostituição; inúmeras formas de exploração sexual; o casamento servil; a exploração de trabalho escravo; a servidão por dívidas; a remoção de órgãos e tecidos humanos; a adoção ilegal, dentre outros (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Nesse sentido, o relatório nacional sobre o tráfico de pessoas, estabelece:

E o terceiro elemento é a exploração. Tanto o Protocolo de Palermo como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas não são taxativos quanto às formas de exploração. O Protocolo expressamente traz que: “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.” Ou seja, ambos estão abertos a outras formas de exploração. Pesquisas de campo têm, inclusive, identificado outras modalidades de tráfico de pessoas, tais como o tráfico de pessoas para fins de mendicância. Ou o tráfico de pessoas com a finalidade de obrigar a vítima a praticar crimes tais como o cultivo ou o tráfico de pequenas quantidades de substâncias entorpecentes, o contrabando ou descaminho (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME & INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT, 2013 *apud* MINISTÉRIO DSA JUSTIÇA, 2017, p. 15)

Logo, conclui-se que, assim como os meios utilizados no tráfico de pessoas, a finalidade ou as formas de exploração são numerosas e não constituem um rol taxativo, ou seja, é possível que outras formas de exploração possam caracterizar tráfico de pessoas.

Insta salientar que a lei penal não impõe que a exploração efetivamente aconteça para que o crime seja consumado, isto é, a finalidade não necessariamente precisa ser atingida para a consumação do delito, basta o intuito de exploração (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Dessa forma, conforme mencionado no início do presente trabalho e no Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, o artigo 149-A do Código Penal, que atualmente disciplina o delito de tráfico de pessoas, apenas alude a condutas que caracterizam ação e meios utilizados nesse contexto, ao passo que prevê a finalidade, apenas estabelecendo

algumas formas de exploração, não condiciona que alguma dessas formas de exploração efetivamente aconteçam para que o delito seja consumado.

Ainda no que concerne ao artigo 149-A do Código Penal, o legislador pátrio deixou claro na nova redação que as modalidades de exploração são restritas, a saber: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão ao trabalho em condições análogas a de escravo e a servidão; adoção ilegal e exploração sexual (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Portanto, ao contrário do que estabelece o Protocolo de Palermo e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que não são taxativos quanto as formas de exploração, o Código Penal restringe as modalidades de exploração as que estão elencadas nos incisos do artigo 149-A.

Não obstante, a instituição do artigo 149-A do Código Penal representou um enorme avanço na legislação brasileira, a saber:

Doutro modo, é um enorme avanço em matéria de direito penal tendo em vista que, desde a aprovação do Protocolo de Palermo em 2004, luta-se no Brasil para a aprovação de um marco legal regulatório que contemplasse outras formas de exploração. Destaca-se que até a aprovação da Lei n. 13.344 de 06 de outubro de 2016, que alterou o Código Penal, a única modalidade de exploração prevista era a sexual. Outros tipos penais eram utilizados subsidiariamente, tais como o art. 149 do Código Penal, no caso de trabalho escravo. A tipificação penal, portanto, era equivocada e incompleta. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 15).

Destarte, apesar de o artigo 149-A do Código Penal ainda apresentar uma restrição quanto às modalidades de exploração, representou um grande avanço em termos de legislação sobre tráfico de pessoas, tendo em vista que até a criação da Lei de Tráfico de Pessoas, que revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e acrescentou ao mencionado dispositivo legal o artigo 149-A, a única modalidade de exploração prevista era a sexual.

No tocante aos indicadores da situação de tráfico, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) estabeleceu possibilidades pelas quais é possível perceber características de pessoas que se encontram em situação de tráfico, distribuindo-as em seis grupos: indicadores gerais, exploração sexual, exploração de criança e do adolescente, exploração do trabalho doméstico, exploração laboral, exploração da mendicância e delitos de pequeno potencial ofensivo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Tendo em vista que o presente trabalho visa desenvolver um estudo acerca do tráfico de seres humanos para exploração de trabalho escravo, é necessário delimitar esses indicadores, abordando apenas aqueles considerados mais relevantes, quais sejam: indicadores gerais e exploração laboral.

Segundo o Ministério Público Federal (2016), são indicadores gerais da situação de tráfico:

- a) Não portar o passaporte ou outros documentos pessoais de viagem, porque estão em poder de outra pessoa.
- b) Ter documentos pessoais e de viagem falsos.
- c) Acreditar que tem de trabalhar contra a sua vontade.
- d) Não ter dias livres.
- e) Mostrar sinais de que está sendo vigiado por alguém.
- f) Ser incapaz de ir embora ou abandonar o local de trabalho.
- g) Ser objeto de ameaças ou violência contra si e seus familiares.
- h) Revelar ansiedade e medo.
- i) Desconfiar das autoridades.
- j) Sofrer lesões ou incapacidades típicas de determinados trabalhos ou medidas de controle.
- k) Sentir temor em revelar sua situação migratória.
- l) Manter-se calado, permitindo que outros falem por si quando alguém diretamente lhe dirige a palavra.
- m) Não ter familiaridade com o idioma local.
- n) Não ter acesso à atenção médica.
- o) Não saber o endereço da casa onde mora e do trabalho.
- p) Receber remuneração escassa ou nula e não ser capaz de negociar condições de trabalho.
- q) Receber ameaças de que será entregue às autoridades.
- r) Ser objeto de castigos para impor-lhes disciplina.
- s) Ter lesões que pareçam derivar de aplicação de medidas de controle.
- t) Estar obrigado a reembolsar os gastos com a viagem do país de origem, trabalhando no local de destino.

Isto posto, infere-se que os indicadores acima elencados constituem hipóteses, isto é, que podem vir ou não a ocorrer, mas que geralmente estão presentes no âmbito do tráfico de pessoas.

Ainda nesse sentido, o Ministério Público Federal (2016) elenca os indicadores da situação de tráfico no âmbito da exploração laboral:

- a) Viver em grupos nos mesmos lugares em que trabalham e abandonar essas instalações raras vezes, se é que o fazem.
- b) Viver em lugares deteriorados e inadequados, como instalações agrícolas ou industriais.
- c) Não estar vestidas adequadamente para o trabalho que realizam.

- d) Receber só as sobras para comer.
- e) Sofrer insultos, abusos, ameaças ou violência.
- f) Não ter acesso livre a seus salários.
- g) Não ter contrato de trabalho.
- h) Trabalhar demasiadas horas por dia.
- i) Ser castigadas com multas para impor-lhes disciplina.
- j) Ser incapazes de se mobilizar livremente.

No que se refere à exploração laboral, pode-se afirmar que as pessoas submetidas ao tráfico para essa finalidade, como regra geral, laboram em setores como agricultura, construção civil, entretenimento, indústrias, serviços e manufaturas (oficinas clandestinas). (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Logo, conclui-se que os indicadores acima elencados também constituem possibilidades, isto é, podem vir ou não a ocorrer, mas normalmente estão presentes no contexto do tráfico de pessoas para exploração laboral.

7 DOS EFEITOS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

O tráfico de pessoas é considerado um delito transnacional e uma das formas mais perversas de violação dos direitos humanos, sendo, ainda, o terceiro mais lucrativo em termos de dividendos no mundo, superado apenas pelo tráfico de entorpecentes e pelo tráfico de armas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Ainda nesse sentido, no que concerne a violação de direitos humanos no tráfico de pessoas, especialmente aquele destinado a exploração de trabalho escravo:

As vítimas do tráfico de pessoas são traficadas para alguma forma de exploração, envolvendo a violação de uma série de direitos humanos fundamentais. Para uma melhor visualização da grandeza e gravidade do problema com que se lida mundialmente, de acordo com o Global Slavery Index (2017), estima-se que cerca de 45,8 milhões de pessoas no mundo são vítimas do trabalho escravo contemporâneo, sendo grande parte desses sujeitos explorada fora de seu país de origem e traficada para tal fim, após ser forçada por meio de ameaças, ou mesmo enganada, acreditando estar diante de uma oferta real e legítima de trabalho (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 22-23)

Portanto, o tráfico de pessoas é considerado um delito transnacional, isto é, vai além das fronteiras nacionais e um dos meios ilícitos mais lucrativos do mundo, implicando na violação de inúmeros direitos fundamentais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a livre iniciativa, principalmente no que se refere ao trabalho escravo contemporâneo.

No que tange a livre iniciativa, Amanda Eiras Testi assevera:

Assim, a livre iniciativa confere ao homem que trabalha o direito de escolher, livremente, a atividade que gostaria de desenvolver para si e para o próximo, o que veio previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assim disposto: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (TESTI, 2018, p.67)

Assim, tendo em vista que no tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo as vítimas, coagidas através de ameaças ou mesmo iludidas por ofertas de trabalho, não escolhem livremente as atividades a serem desenvolvidas; há violação direta do direito fundamental a livre iniciativa.

Antes de adentrar nos efeitos devastadores causados pelo tráfico de pessoas, é necessário fazer uma breve análise de causa e consequência desse delito.

A cartilha "Diálogos da Cidadania – Tráfico de Pessoas: Conhecer para se proteger" (2014), publicação do Ministério Público Federal, afirma que o tráfico de pessoas é dividido

em causa e consequência. A causa consiste na finalidade de explorar o ser humano, violando a sua dignidade e privando o seu direito de liberdade. A consequência se traduz na situação de vulnerabilidade resultante por exemplo da desigualdade social, econômica e de gênero, violência doméstica, desestrutura familiar, abuso sexual, ausência de perspectivas profissionais, realização de sonhos pessoais, entre outros (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Ainda, no tocante a vulnerabilidade, o autor assevera:

A vulnerabilidade está associada à violação de direitos humanos, “em especial de direitos econômicos, sociais e culturais” e destaca, dentre os fatores contributivos, “insegurança econômica e social; desigualdades e discriminação contra as mulheres e negros; desemprego, serviços de saúde e de educação precários, péssimas condições de moradia e alimentação, migrações, entre outros”. Por isso, são princípios maiores do enfrentamento pleno, segundo a Lei nº 13.344/2016, “respeito à dignidade da pessoa humana; e promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos” (art. 2º, I e II), assim como há capítulo próprio para proteção e assistência às vítimas, em que o art. 6º prevê as formas de proteção e atendimento, e o 7º cria residência¹⁴ permanente para vítimas de tráfico (MEDEIROS, 2013 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 119)

Destarte, pode-se afirmar que a razão de ser do tráfico de pessoas está diretamente relacionada a finalidade de explorar o ser humano, ao passo que os seus efeitos estão intimamente ligados a situação de vulnerabilidade das vítimas, decorrente por exemplo de desigualdades sociais, econômicas e/ou de gênero, violências domésticas, desestruturas familiares, abusos sexuais, ausência de perspectivas profissionais, realização de sonhos pessoais, entre outros.

Isto posto, afirma-se que no tráfico de pessoas, qualquer que seja a sua modalidade, mesmo após a cessação do crime, graves sequelas são deixadas na vida das vítimas, pois há a violação de inúmeros direitos fundamentais e a redução dessas pessoas a condição de mercadorias (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Ainda, o autor sustenta que apesar das vítimas do tráfico de pessoas destinado a exploração sexual comercial serem as mais atingidas física e psicologicamente, as vítimas de outras modalidades de tráfico de pessoas como por exemplo a exploração de trabalho escravo, compartilham de alguns de seus efeitos devastadores, como marcas de agressões físicas, privação do sono, má nutrição, depressão, baixa autoestima, nervosismo, tendências suicidas, timidez excessiva, síndrome pós-traumática, endividamento com os traficantes, dentre outros.

Nesse sentido, no que diz respeito a um severo efeito psicológico experimentado pelas vítimas do tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo, pode-se citar como exemplo que uma vez que estas pessoas são resgatadas de situações análogas à escravidão, na

maioria das vezes não conseguem retornar ao lar, pois se sentem envergonhadas por terem sido enganadas e sujeitas a humilhações, agravando-se o fato de retornarem para casa sem trabalho e sem dinheiro (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Assim sendo, tendo em vista os efeitos devastadores causados pelo tráfico de pessoas, a Corte Internacional de Justiça estabelece que a tutela contra tráfico deve ser vista como uma obrigação erga omnes, pois objetiva a proteção dos direitos humanos. Logo, o Estado tem responsabilidade, perante toda a comunidade internacional, de combater esse delito que é lesivo à humanidade; sendo que todos os países possuem legitimidade para denunciar os Estados transgressores à Corte Internacional de Justiça (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

8 TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

8.1 Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil

O caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil colocou em evidencia a utilização de formas contemporâneas de escravidão no Brasil e a ineficácia dos mecanismos de fiscalização e responsabilização por parte do Estado brasileiro (ROCHA, FOLMANN, 2018).

O caso supramencionado foi o primeiro em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou a respeito de formas contemporâneas de escravidão, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Com relação as formas contemporâneas de escravidão, as autoras asseveram:

A prática de formas contemporâneas de escravidão, contudo, não é um fenômeno exclusivo brasileiro. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, 40 milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas de formas contemporâneas de escravidão no ano de 2016 (OIT, 2017) (ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 209).

Destarte, infere-se que embora a pratica de formas contemporâneas de escravidão não seja um fenômeno exclusivo brasileiro, foi a primeira situação em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos teve que se pronunciar a respeito. Essa circunstância está relacionada a ineficácia dos mecanismos de fiscalização e de responsabilização por parte do Estado brasileiro.

Esse cenário fez com que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas incluísse nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030 o compromisso 8.7 que determinou aos Estados: “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas” (ONU, 2015) (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Antes de dar início a uma breve narrativa do caso, é necessário abordar algumas questões pertinentes ao tema.

Apesar das formas contemporâneas de escravidão virem sendo denunciadas no Brasil desde 1970, através de organizações de direitos humanos, como por exemplo pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), o reconhecimento oficial da existência de formas contemporâneas de escravidão no país ocorreu somente em 1995 (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Insta salientar que o reconhecimento oficial da existência de formas contemporâneas de escravidão no Brasil em 1995 representou um marco significativo no enfrentamento ao crime (ROCHA, FOLMANN, 2018).

A partir desse reconhecimento oficial o Estado brasileiro passou a elaborar políticas públicas e instrumentos de combate ao trabalho escravo no país (OIT, 2011). Dentre os instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil, merece destaque a instituição dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o acesso dos trabalhadores resgatados ao Seguro-Desemprego, o Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Registro de Empregadores Infratores (“Lista Suja”) e a Emenda Constitucional nº81/2014 que estabeleceu o confisco de propriedades urbanas e rurais onde fosse constatado trabalho escravo. (CPT, 2017). (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Ainda nesse sentido, as autoras afirmam:

Segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, foram resgatados 44.229 trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão entre os anos de 2003 e 2018, sendo o estado do Pará aquele com o maior número de trabalhadores resgatados (9.880 trabalhadores). (ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 210)

Portanto, o reconhecimento oficial da existência de formas contemporâneas de escravidão no Brasil em 1995 fomentou o desenvolvimento de políticas públicas e instrumentos de combate ao trabalho escravo no país. Assim, entre 2003 e 2018 44.229 trabalhadores foram resgatados em condições de trabalho análogas à escravidão, sendo o estado do Pará aquele que se sobressaiu com o maior número de trabalhadores resgatados nesse tipo de situação.

Não obstante a criação de políticas públicas e instrumentos de combate ao trabalho escravo no país, a existência de formas contemporâneas de escravidão ainda é uma realidade no Brasil contemporâneo. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), houve redução no número de trabalhadores resgatados a partir do ano de 2014, quando a média anual ficou abaixo de 2.000 resgates, e sofreu redução nos anos seguintes: 1.792 em 2014; 916 em 2015, 866 em 2016 e 540 em 2017. Tal situação pode estar relacionada a vários fatores, como por exemplo a incidência estrutural do esvaziamento da fiscalização do trabalho que tenta devolver à invisibilidade o crime do trabalho escravo (CPT, 2017) (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Outro fator relacionado a existência de formas contemporâneas de escravidão no Brasil é a impunidade histórica e estrutural relativa a esse crime (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Ainda nesse sentido, as autoras dispõem:

De acordo com a OIT, a impunidade tem sido um entrave importante no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois além do trabalho escravo “ser um negócio articulado, organizado e com alta rentabilidade”, a punição efetiva dos responsáveis é “peça que falta para uma mudança definitiva nesse quadro” (OIT, 2010 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 212)

Esse cenário tende a se agravar em decorrência de restrições orçamentárias impostas ao Ministério do Trabalho e demais órgãos públicos (ANGELO, 2017 *apud* ROCHA; FOLMANN, 2018); da ampliação da terceirização, que atualmente corresponde a 90% dos casos de trabalhadores resgatados (ANGELO, 2017 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018); e de propostas legislativas para redução do conceito de escravidão contemporânea, objeto de preocupação pelo Conselho Nacional de Justiça (FARIELLO, 2018 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018).

Logo, conclui-se que apesar da criação de políticas públicas e instrumentos de combate ao trabalho escravo no país, a existência de formas contemporâneas de escravidão ainda é uma realidade no Brasil. Dentre os fatores responsáveis por essa situação, destacam-se a incidência estrutural do esvaziamento da fiscalização do trabalho, a impunidade histórica e estrutural relativa a esse crime, as restrições orçamentárias impostas ao Ministério do Trabalho e demais órgãos públicos, a ampliação da terceirização, as propostas legislativas para redução do conceito de escravidão contemporânea, entre outros.

Isto posto, passa-se a narrativa e análise do caso supracitado.

A Fazenda Brasil Verde está situada no município de Sapucaia, no sul do Pará. Seu proprietário possui em torno de dez fazendas na região, que somadas representam mais da metade do território de Sapucaia, totalizando 1.780 alqueires (8.544 hectares). Além disso, é membro de um influente grupo de pecuaristas da região (ROCHA, FOLMANN, 2018).

No tocante a localização da fazenda, as autoras asseveram:

Assim mesmo, a fazenda está localizada em uma região marcada pelos conflitos no campo, em especial pela prática de formas contemporâneas de escravidão. Segundo a OIT (2010), a região de maior incidência do trabalho escravo no Brasil abarca os estados administrativamente considerados parte da Amazônia Legal, como o Pará que acumula 22% de todas as denúncias de trabalho escravo no país (LAZZERI, 2017 *apud* ROCHA, Helena; FOLMANN, 2018, p. 213).

No que concerne à impunidade relativa a esse crime na região, também afirmam:

A OIT (2010) também destaca que nesta região havia ampla impunidade relativa à utilização de trabalho escravo em razão da articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais, por meio de influência direta ou indireta e a ausência do Estado brasileiro durante o desenvolvimento da região, o que possibilitou, além da apropriação irregular da terra, a manutenção de relações de trabalho ilegais marcadas pela violência. (ROCHA, FOLMAN, 2018, p. 213).

Dessa forma, conclui-se que a região em que se localiza a Fazenda Brasil Verde possui um histórico de prática de formas contemporâneas de escravidão em face da impunidade relativa a esse crime. Essa situação de impunidade pode estar relacionada a vários fatores, como por exemplo a influência direta ou indireta dos fazendeiros locais com os poderes federal, estaduais e municipais, bem como a ausência do Estado brasileiro durante o desenvolvimento da região.

As primeiras denúncias de trabalho escravo na região em que se situa a Fazenda Brasil Verde começaram em 1988, através da Comissão Pastoral da Terra (CPT), da Diocese de Conceição de Araguaia e de alguns familiares de trabalhadores desaparecidos ou fugitivos do local (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Passados alguns anos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sua visita ao Brasil em 1995, apurou que:

[] existe uma situação geral de atemorização da população e das autoridades, e de impotência em face da impunidade. Essa informação foi prestada unanimemente mediante depoimentos diretos de familiares, líderes sindicais, promotores de justiça, juízes, autoridades municipais, civis e religiosas. Tanto a população como numerosas autoridades indicaram à CIDH que a situação é atribuível à inação, à negligência e à incapacidade do sistema policial e judicial, às óbvias conexões entre delinquentes e autoridades dos diferentes poderes e, além disso, à própria intimidação que estas sofrem (CIDH, 1997, §40, *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 213)

Não obstante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua visita ao Brasil em 1995, ter apurado a situação do país, notadamente desta região, nenhuma medida foi adotada neste sentido. Isso se deve ao fato de que o Brasil reconheceu a competência da Corte em dezembro de 1998. Assim, a Corte somente passou a analisar a situação brasileira a partir de 10 de dezembro de 1998 (MOURA, DIEHL, 2017).

Ainda nesse sentido, Helena de Souza Rocha e Thiaga Folmann asseveram:

No caso apresentado na Corte Interamericana foram relatadas visitas ou fiscalizações pelos órgãos competentes do Estado nos anos 1989, 1992, 1993, 1996,

1997 e 2000. A Corte se pronunciou especificamente sobre as violações denunciadas na fiscalização de 2000, uma vez que o Brasil só reconheceu a jurisdição da Corte para fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998. As outras fiscalizações, contudo, entraram como contexto e a ausência de encaminhamentos judiciais nas esferas trabalhista e criminal foi analisada pela Corte dentro do marco do mérito analisado (ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 214).

Portanto, apesar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sua visita ao Brasil em 1995 ter apurado a situação da região e posteriormente ter sido apresentado a Corte Interamericana de Direitos Humanos as fiscalizações dos anos de 1989, 1992, 1993, 1996, 1997 e 2000, a Corte apenas se pronunciou sobre as violações ocorridas em 2000, pois o Brasil só reconheceu sua jurisdição a partir de 10 de dezembro de 1998. As fiscalizações anteriores entraram apenas como contexto.

Nas fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde nos anos de 1989 a 1996 constatou-se que os trabalhadores eram recrutados através dos “gatos” e que não havia registros trabalhistas nas carteiras de trabalho (CTPS); e no ano de 1997 foi averiguada a gravidade das condições a que os trabalhadores eram submetidos. Nesse contexto, destaca-se o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho:

i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações. No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. “Aproximadamente 45” dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento (Corte IDH, 2016, § 144 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 215)

Entretanto, somente após esta vistoria é que foi apresentada uma denúncia contra o proprietário da Fazenda, o gerente e o gato, por intermédio Ministério do Trabalho ao Ministério Público Federal; sob o fundamento do cometimento dos crimes de redução à condição análoga à escravidão (artigo 149 do Código Penal), atentado contra a liberdade do trabalho (artigo 197.1 do Código Penal), aliciamento de trabalhadores (artigo 207 do Código Penal) e por frustrar direitos trabalhistas (artigo 203 do Código Penal) (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Assim, foi instaurado o devido processo. Contudo, o proprietário da fazenda foi contemplado com a suspensão condicional do processo, consistente na doação de seis cestas básicas no estado de São Paulo a uma entidade beneficente. Com relação ao gerente da

fazenda e ao gato, houve a extinção do processo por prescrição retroativa diante da alegação de conflito de competência entre Justiça Federal e Estadual, o que protelou o processo, levando a decretação de sua extinção (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Sendo assim, sem consideráveis mudanças nesse cenário, em março de 2000 dois trabalhadores fugiram da Fazenda Brasil Verde e entraram em contato com a polícia e posteriormente com a CPT. Nesta oportunidade, narraram inúmeras situações irregulares que estavam acontecendo na fazenda. Logo, foi realizada nova fiscalização no local. A fiscalização apurou várias irregularidades e as constatações feitas na fiscalização de 1997 se confirmaram, sendo conseqüentemente objeto de análise da Corte em razão da competência temporal (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Ainda, no que concerne a fiscalização de 2000, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou acerca das condições a que os trabalhadores foram submetidos durante o trajeto até a Fazenda Brasil Verde:

Os trabalhadores foram recrutados no estado do Piauí e tiveram de viajar durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão para chegar à Fazenda Brasil Verde. Neste trajeto, as vítimas descreveram grande sofrimento. Foram colocados em vagões de carga, sem cadeiras, e transportados no caminhão junto com animais, compartilhando espaço com eles, o que lhes causou humilhação. Ainda durante a viagem, os trabalhadores alegaram que pernoitaram uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguara, com o que já ficaram endividados. (Corte IDH, 2016, § 165 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 216).

Ainda nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou a respeito das condições a que os trabalhadores foram submetidos na Fazenda Brasil Verde:

A respeito das condições na fazenda, a Corte (2016, § 166) reproduz o depoimento de trabalhadores que informaram que entregaram as carteiras de trabalho ao chegar à Fazenda Brasil Verde, sem que estas fossem devolvidas depois, e que foram obrigados a assinar documentos em branco. Dormiam em galpões de madeira “sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva”. Não havia banheiro alojamento, e o que existia estava muito mal estado, o que forçava os trabalhadores “a fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho num riacho, ou não tomar banho”. Ainda relatam que a alimentação era insuficiente e de má qualidade, sendo que toda o consumo era anotado em um caderno de controle das dívidas, e que a água que consumiam “provinha de um pequeno poço no meio da mata e era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas” (Corte IDH, 2016, § 167) (ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 216).

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016, § 168) citada por Helena de Souza Rocha e Thiaga Folmann, destaca que:

Os trabalhadores eram acordados durante a madrugada de forma violenta, deslocavam-se a pé ou em caminhão até o local de roçado, que se encontrava a vários quilômetros dos barracões, e trabalhavam por mais de 12 horas. Em razão das condições descritas, os “trabalhadores adoeciam com facilidade e regularidade” e os remédios (comprados pelos encarregados da fazenda) era descontado dos seus salários (ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 216).

Por fim, os trabalhadores descreveram a Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

[...] eram obrigados a realizar seus trabalhos sob as ordens e ameaças dos encarregados da fazenda”, que portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente. Assim, “os trabalhadores não podiam sair da fazenda e temiam por suas vidas” (Corte IDH, 2016, § 171), mas eram frustrados em suas tentativas não só pelas ameaças, mas também pelo isolamento geográfico da fazenda e seu entorno, “com a presença de animais selvagens, os impedia de regressar a seus lares” (Corte IDH, 2016, § 173) (ROCHA, FOLMANN, 2018, p. 216-217).

Assim, as condições a que os trabalhadores foram submetidos durante o trajeto até a Fazenda Brasil Verde, bem como aquelas as quais foram sujeitos na própria fazenda revelam grave afronta aos dispositivos constitucionais, como por exemplo os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, IV, CF/88) e a prevalência dos direitos humanos (art.4º, II, da CF/88); bem como violam direitos e garantias fundamentais, como por exemplo o de ninguém ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III, CF/88) (BRASIL, 1988).

Ainda, há também infringência a alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como por exemplo o direito ao salário mínimo (art.7º, IV, CF/88), proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa (art.7º, X, CF/88), duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art.7º, XIII, CF/88) e redução dos riscos do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII, CF/88) (BRASIL, 1988).

Além disso, a retenção das carteiras de trabalho constitui contravenção penal, punível com prisão simples de 1(um) a 3(três) meses ou multa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 5.553/68. Ainda, a empresa que receber a CTPS do empregado e não a devolver no prazo de 48 horas está sujeita ao pagamento de uma multa no valor igual a metade de 1(um) salário mínimo regional, conforme disposto no artigo 53 caput da CLT. A retenção da CTPS pelo empregador também pode ensejar dano moral, segundo entendimento da 7ª Turma do TST, no julgamento do processo 1237-74.2012.5.12.0039 (GOMES, 2018).

Após a fiscalização de 2000, foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho uma Ação Civil Pública em face do proprietário da Fazenda Brasil Verde. Nesta oportunidade, o Ministério Público do Trabalho ressaltou que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde eram mantidos em um sistema de cárcere privado e em regime de escravidão. Ainda, destacou a situação era agravada pelo fato de que os trabalhadores eram em sua maioria analfabetos e sem nenhum esclarecimento (Corte IDH, 2016, § 179). Em junho do mesmo ano, após audiência realizada entre Ministério Público do Trabalho e o proprietário da fazenda na Junta de Conciliação e Julgamento de Conceição de Araguaia, foi celebrado acordo com o objetivo de que as práticas fossem cessadas. Houve fiscalização por parte da DRT, com o intuito de comprovar que o acordo estava sendo cumprido e o arquivamento do procedimento. (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Nesse contexto, houve também uma denúncia criminal realizada Ministério Público Federal à Vara Federal de Marabá. Todavia, após o juízo declinar da competência para a Justiça Estadual, não se teve mais notícias do processo criminal instaurado; o que criou obstáculos para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos pudesse apreciar as informações contidas nos autos (ROCHA, FOLMANN, 2018).

Dessa maneira, os fatos denunciados revelam diversas tentativas de proporcionar uma solução ao problema. Contudo, diante da omissão e da ineficácia do sistema de justiça, o caso foi denunciado a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional. O Brasil foi responsabilizado internacionalmente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (ROCHA, FOLMANN, 2018).

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro, resumidamente, a: publicar o julgamento e o seu resumo; reiniciar as diligências, investigações e/ou processos penais que se aplicam aos fatos apurados em março de 2000, bem como dentro de um prazo razoável identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis; tomar medidas necessárias para que a prescrição não seja aplicada ao crime de exploração do trabalho escravo, pois se trata de grave violação aos direitos humanos; pagar as quantias estabelecidas em juízo, consistentes em indenizações por danos morais, bem como reembolso de custos e despesas (MOURA, DIEHL, 2017.)

No tocante às políticas públicas, a Comissão no processo requereu ao Estado brasileiro que fosse adotada uma série de políticas públicas com o objetivo de prevenir e punir o trabalho escravo. Destaca-se a continuação da implementação de políticas públicas e medidas legislativas, bem como outras medidas para a erradicação o trabalho escravo; o fortalecimento

do sistema legal e a criação de mecanismos de coordenação entre os diversos órgãos estatais de forma a superar lacunas geradas na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes de servidão e trabalho forçado; assegurar o estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas à jornada de trabalho e salário; bem como a adoção de medidas necessárias para erradicar formas de discriminação racial, especialmente a realização de campanhas de promoção para sensibilizar a população e as autoridades nacionais, incluindo oficiais de justiça sobre a discriminação e submissão à servidão e trabalho forçado (CORTE IDH, 2016a) (MOURA, DIEHL, 2017).

Por fim, merece destaque a conclusão da Organização Internacional do Trabalho (2010 *apud* ROCHA, FOLMANN, 2018) de que no Brasil quem escraviza, em sua maioria, não são proprietários de fazendas arcaicas ou pessoas sem acesso a informação, mas grandes empresários do agronegócio. Entre os produtores agropecuários, muitas vezes o gado recebe melhor tratamento do que os trabalhadores.

8.2 Outros casos nacionais

Em 2003 uma operação do Ministério Público do Trabalho resgatou mais de 50 trabalhadores que viviam em condições análogas à escravidão em uma propriedade rural no estado do Pará, nas proximidades com o Mato Grosso (LEMOS, 2019).

João (nome fictício) relatou que desde o fim da década de 80, quando se mudou para Vila Rica (MT), trabalhou por mais de 15 anos em fazendas da região em situação degradante, pois era uma das poucas oportunidades de trabalho que encontrava. Ainda, mencionou que quem levava os trabalhadores para o destino era o “gato” e que em todas as propriedades rurais onde trabalhou as condições eram as mesmas: comida escassa, água suja e lugar para dormir extremamente precário (LEMOS, 2019).

Logo, as condições de trabalho nas propriedades rurais mencionadas revelam violação de princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, IV, CF/88) e a prevalência dos direitos humanos (art.4º, II, da CF/88); bem como violam direitos e garantias fundamentais, como por exemplo o de ninguém ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III, CF/88) (BRASIL, 1988).

Narra ainda que ao chegar às fazendas os trabalhadores eram informados que somente poderiam sair dali quando terminassem o trabalho, o que normalmente durava dois meses. "Ninguém tinha carro ou moto, então, a gente não tinha como ir embora, mesmo que a gente

quisesse. Falavam que iam assinar a nossa carteira, mas nunca assinavam", detalha João (LEMOS, 2019).

Dessa maneira, evidencia-se também violação do direito de ir e vir livremente no território nacional, disposto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988, bem como a não assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social configura ato ilícito, nos termos do artigo 53 da CLT, ensejando o pagamento de multa no valor igual a metade do salário mínimo regional (BRASIL, 1943).

Em relação ao pagamento, os trabalhadores esperavam receber conforme a produção. Mas raramente o viam. "O 'gato' sempre enrolava, dizia que o fazendeiro não tinha pagado e não repassava o dinheiro para a gente. Não tínhamos o que fazer", relembra (LEMOS, 2019).

Assim, há também infringência a alguns dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como por exemplo o direito ao salário mínimo (art.7º, IV, CF/88) e a proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa (art.7º, X, CF/88) (BRASIL, 1988).

No que diz respeito as condições na fazenda, relata que ele e os outros trabalhadores se amontoavam em barracas de lona no mato, onde dormiam em redes e bebiam água suja. "Não tínhamos outra opção", contou. Além disso, "Em alguns dias havia carne, em outros a gente tinha que matar algum animal para ter alguma comida", disse (LEMOS, 2019).

Portanto, ressalta-se a violação de princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, IV, CF/88) e a prevalência dos direitos humanos (art.4º, II, da CF/88); bem como de direitos e garantias fundamentais, como por exemplo o de ninguém ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III, CF/88) (BRASIL, 1988).

A situação vivida por essas pessoas somente foi revelada após um desentendimento entre dois trabalhadores na propriedade rural. "Um pegou até machado para matar o outro", relembra João. Um funcionário da fazenda, que tinha acesso ao telefone, ligou para a polícia, que compareceu no local para apurar a ocorrência. Nesta oportunidade, os policiais perceberam a ilegalidade do serviço realizado na fazenda e posteriormente comunicaram o Ministério Público do Trabalho (LEMOS, 2019).

Após a visita de auditores na propriedade rural, os trabalhadores foram resgatados e encaminhados para uma unidade da Pastoral do Imigrante na região, uma das diversas instituições filantrópicas que auxiliam pessoas resgatadas (LEMOS, 2019).

Dessa forma, o proprietário da fazenda foi autuado pelos auditores, tendo que pagar o equivalente a R\$ 600,00, na época correspondente a mais de dois salários mínimos, a cada um dos trabalhadores que passaram um mês em sua propriedade rural (LEMOS, 2019).

Após o pagamento da indenização, João recebeu auxílio de representantes do Ministério Público do Trabalho e de instituições filantrópicas que atuam auxiliando pessoas resgatadas em situação análoga à escravidão (LEMOS, 2019).

Sendo assim, ele participou de um curso profissionalizante por cerca de dois meses, com o objetivo de trabalhar como tratorista. Para ele, que estudou somente até a quarta série, as aulas foram uma forma de se sentir valorizado. "Foi um período muito importante para mim, depois de tudo o que passei" (LEMOS, 2019).

Passados mais de 15 anos, João se casou e reside em Marabá (PA). Hoje trabalha como atendente de uma cantina em propriedade rural, recebendo R\$ 1,5 mil por mês e se orgulhando por ter carteira assinada. (LEMOS, 2019).

"Agora eu vejo o trabalho escravo como uma falta de atenção e humanidade. Deveriam ter mais compaixão com a gente que vive nessa luta, sem profissão certa. As pessoas ganham pouco e ainda são obrigadas a trabalhar de qualquer jeito. Isso é uma forma muito triste para humilhar o ser humano", declara João (LEMOS, 2019).

No ano de 2003, além dos trabalhadores encontrados na propriedade rural no estado do Pará, 5,2 mil pessoas também foram resgatadas em situação análoga à escravidão no país. Se comparado aos últimos anos, o número de resgates sofreu redução (LEMOS, 2019).

Em 2018, segundo dados divulgados pelo Ministério da Economia, 1.723 pessoas foram encontradas em condições análogas à escravidão, ao passo que 1.113 foram resgatadas (LEMOS, 2019).

Em um primeiro momento, a redução no número de resgates pode parecer algo positivo. Mas, essa diminuição pode representar uma situação preocupante. "Houve certa conscientização de alguns segmentos. Mas o problema é que há menos fiscalização, porque houve redução nos números de fiscais. Muitas aposentadorias de auditores não foram repostas e os concursos são insuficientes. Em todo o Brasil, há apenas 19 auditores fiscais que atuam diretamente com trabalho escravo. Hoje, eles compõem quatro equipes. No passado, havia mais de 10 equipes para fazer esse trabalho", afirma Catarina Von Zuben (LEMOS, 2019).

8.3 Mauritânia

A Mauritânia é país africano situado em uma área de transição entre a África Mediterrânea e a África Subsaariana. Faz fronteira com o Saara Ocidental, Argélia, Mali, Senegal, além de ser banhada pelo oceano Atlântico (CERQUEIRA, 2019).

Foi o último país do mundo a abolir oficialmente a escravidão em 1981. Embora a abolição oficial da escravidão tenha ocorrido em 1981, essa prática somente foi criminalizada 26 anos depois, em 2007 (SANZ, 2018).

Apesar disso, a população do país ainda vive essa realidade. Atualmente não existem dados oficiais confiáveis sobre o número de pessoas escravizadas na Mauritânia, mas as estimativas são altas. (SANZ, 2018).

Segundo o Global Slavery Index 2016, o país possui mais de 1% da sua população escravizada, mas algumas organizações abolicionistas estimam que esse número seja de 20% da população (LUZ, 2018).

Todavia, o governo da Mauritânia ainda nega que a escravidão exista no país. Assim, não existem dados oficiais do governo sobre a quantidade de pessoas escravizadas (SANZ, 2018).

“Eles [as pessoas escravizadas] estão socialmente mortos, invisíveis. Ao contrário de outras formas de escravidão, essas pessoas não conhecem a vida fora da zona permitida em que vivem”, explica a primeira Relatora Especial sobre Escravidão no Conselho de Direitos Humanos da ONU, Gulnara Shahinian, que acompanha a situação no país africano (SANZ, 2018, p. 1).

As pessoas que vivem em regime de escravidão na Mauritânia trabalham sem perceber qualquer remuneração, descanso ou cuidado. Não tem direito à educação, documentos, viagem ou casamento, salvo quando autorizadas por seu ‘mestre’ (como são chamados os responsáveis pelos escravos). É comum os escravos sofrerem punições corporais, principalmente as mulheres e as meninas. No país, os escravos realizam todo o trabalho duro sob o sol, bem como o trabalho manual e o trabalho doméstico, tendo em vista que o ‘código de honra’ da comunidade árabe os proíbe de fazer trabalho manual e até mesmo tarefas domésticas (LUZ, 2018).

Dessa forma, as pessoas que vivem em regime de escravidão na Mauritânia sofrem inúmeras violações em termos de direitos humanos, como por exemplo violações aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, IV, CF/88), bem como da prevalência dos direitos humanos (art.4º, II, da CF/88) (BRASIL, 1988).

Ainda, há infringência a alguns dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como por exemplo o direito ao salário mínimo (art.7º, IV, CF/88), a proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa (art.7º, X, CF/88), bem como o repouso semanal

remunerado (art. 7º, XV, CF/88) e o gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII, CF/88) (BRASIL, 1988).

Além disso, há também violação de direitos e garantias fundamentais, como por exemplo o de ninguém ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III, CF/88) e direitos sociais como a educação (art.6º da CF/88) não são assegurados (BRASIL, 1988).

A partir da aprovação da lei que criminalizou a escravidão na Mauritânia em 2007, uma mudança considerável ocorreu no país, mas houve muitos esforços para a sua aplicação. Contudo, um ano após as eleições no país, o chefe do novo regime, Mouhamed Ould Abdel Aziz, fomentou ideologias racistas, iniciando uma perseguição contra o movimento abolicionista (LUZ, 2018).

Em 2008 foi criada na Mauritânia uma organização abolicionista denominada IRA, que desde então estimulou a reflexão sobre os aspectos culturais de um povo que há séculos vem sendo oprimido por escravagistas. O IRA inspirou um movimento muito forte no país, inserindo a questão da escravidão no cenário político e dos direitos humanos. A mencionada organização também liderou várias manifestações no país que foram reprimidas de forma violenta. Em 2011, 4 anos depois da lei antiescravidão ter sido sancionada no país, dois irmãos levaram o seu antigo ‘mestre’ ao Tribunal Criminal de Nouakchott. A ele foi imputada a escravidão e a privação dos meninos da escola. Ele foi condenado a dois anos de prisão e ao pagamento de indenização (LUZ, 2018).

“O governo mauritano ainda lida de forma muito hostil com os ativistas. A elite e o governo defendem seus interesses para continuar desfrutando dos privilégios indevidos da escravidão. É por isso que o movimento abolicionista é proibido de se manifestar e que as convenções internacionais ratificadas pela Mauritânia não são aplicadas” (LUZ, 2018, p. 1).

8.4 Mississippi

A escravidão foi abolida nos Estados Unidos em 1865, mas o estado do Mississippi o fez somente 147 anos depois, em pleno século XXI (GODOS, 2013).

Não obstante o Congresso Americano ter aprovado a lei que aboliu a escravidão nos Estados Unidos, cada um dos 36 estados que formavam o país na época tinha que fazê-lo individualmente. Além disso, se até dois terços dos estados não a aceitassem, ela não entraria vigor. O Mississippi ficou fora (GODOS, 2013).

Em 1865, quando da aprovação da referida lei, o estado do Mississippi se negou a assinar o texto. Contudo, em 1995 tanto o Senado como a Câmara dos Representantes locais tinham enfim aceitado aprova-lo (GODOS, 2013).

Todavia, para que isso se concretizasse era necessário que o secretário estadual enviasse uma cópia da lei aos arquivos federais para confirmar sua aceitação da 13ª emenda. Mas esse procedimento nunca foi realizado (GODOS, 2013).

A dúvida sobre qual era a situação do estado do Mississippi nesse aspecto foi levantada por dois professores da Universidade do Mississippi, Ranjan Batra e Ken Sullivan, após assistirem o filme Lincoln, de Steven Spielberg, que relata os esforços do ex presidente Abraham Lincoln para garantir a emenda (LINCOLN, 2013, p. 1).

Quando perceberam que o procedimento necessário para a abolição da escravidão no Estado do Mississippi não tinha sido realizado, entraram em contato com o então secretário de estado na época, Delbert Hosemann, que posteriormente apresentou toda a documentação para a aprovação da lei em 30 de janeiro de 2013 (GODOS, 2013).

Dessa forma, Steven Spielberg e dois professores da Universidade do Mississippi contribuíram para que o Estado do Mississippi abolisse oficialmente a escravidão em 7 de fevereiro de 2013, quando os Arquivos Federais oficializaram o registro (GODOS, 2013).

“Não esperávamos conseguir (cumprir os trâmites) tão rápido. (...) Certamente se trata de algo simbólico, mas era necessário tirar esse asterisco do nome do Mississippi e fazer com que a rejeição de todos os estados à escravidão fosse registrada” afirmou um dos professores (GODOS, 2013, p. 1).

9 PANORAMA GLOBAL E REGIONAL DO TRÁFICO DE PESSOAS SEGUNDO O UNODC

9.1 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) foi criado em 1997, da união entre o Programa de Controle de Drogas das Nações Unidas e o Centro para Prevenção do Crime Internacional. É uma das principais instituições na área de combate ao tráfico de pessoas, atuando contra drogas ilícitas e crimes internacionais. Além disso, realiza periodicamente um relatório sobre a incidência do tráfico de pessoas no mundo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

As estatísticas e os dados apresentados pelo UNODC acerca do tráfico de pessoas foram disponibilizados a partir de informações oficiais das autoridades nacionais de cada país. Logo, constituem apenas a parte visível desse delito, havendo a possibilidade desses dados serem ainda maiores (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

A última edição do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas é de 2018, e tem por base informações recolhidas em 142 países, abarcando mais de 94% da população mundial. Se comparado ao Primeiro Relatório Global do UNODC (2012) que abrangia 132 países, o atual relatório representa uma melhora significativa em termos de cobertura de dados. (UNODC, 2018)

A maior parte dos países informou dados do ano de 2016. Contudo, alguns padrões e fluxos foram informados usando “2016 (ou mais recente) como ano de referência, ou seja, os países onde os dados de 2016 não estavam disponíveis, usaram dados mais recentes do período coberto (2017, 2015 ou 2014). (UNODC, 2018)

9.2 Panorama Global

9.2.1 Mais vítimas detectadas

Com relação ao número de vítimas detectadas no âmbito do tráfico de pessoas a nível mundial, houve um aumento considerável nos últimos anos. Apesar do número de países declarantes não ter aumentado de forma significativa nesse período, o número total de vítimas por país aumentou (UNODC, 2018).

Em termos regionais, as Américas e a Ásia registraram um aumento mais acentuado no número de vítimas, ao passo que a maioria dos países europeus e africanos registraram um número estável de vítimas de tráfico (UNODC, 2018).

O aumento do número de vítimas detectadas pode representar uma mudança positiva ou negativa no combate ao tráfico de pessoas. Em um primeiro momento, esse aumento pode estar relacionado a um maior esforço por parte dos países para identificar as vítimas, através de novas ferramentas e/ou procedimentos mais eficientes para identificação. Ainda, pode revelar um aumento do tráfico de pessoas (UNODC, 2018).

O UNODC realizou uma pesquisa pormenorizada no que se refere as medidas adotadas pelos países que registraram mais vítimas em um período de 13 anos. As medidas implementadas variam de país para país, mas, de um modo geral, incluem a criação ou revisão da legislação pertinente, a adoção de planos de ação nacionais sobre o tráfico de pessoas, o reforço da coordenação e da capacidade de investigação e/ou do Ministério Público, a classificação do tráfico como infração penal grave ou medidas para identificar, proteger e apoiar as vítimas (UNODC, 2018).

Ainda nesse sentido, o UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 dispõe:

Nos últimos dez anos, a capacidade das autoridades nacionais de rastrear e avaliar os padrões e fluxos de tráfico de pessoas melhorou em diversas partes do mundo. Isto também é devido ao foco da comunidade internacional na elaboração de normas para a coleta de dados. A capacitação na coleta de dados tornou-se um dos elementos de combate ao tráfico que a comunidade internacional considera indispensável para respostas baseadas em evidências. Mais países, atualmente, conseguem coletar e registrar dados e reportar sobre o tráfico de pessoas, demonstrando que a capacidade de coletar estatísticas oficiais sobre o tráfico de pessoas a nível nacional melhorou. Em 2009, apenas 26 países tinham alguma instituição que recolhia e divulgava sistematicamente dados sobre casos de tráfico, enquanto que, até 2018, o número aumentou para 65. (UNODC, 2018, p.8)

Considerando-se que o aumento do número de vítimas detectadas também pode estar diretamente relacionado ao agravamento do tráfico, pode-se afirmar que nesse caso, os países que registraram esse aumento normalmente apresentam instituições ou quadros jurídicos de combate ao tráfico de pessoas que estão em vigor há muito tempo. (UNODC, 2018).

Portanto, o aumento do número de vítimas detectadas a nível mundial pode estar diretamente relacionado ao desenvolvimento de novas ferramentas e procedimentos mais eficientes por parte dos países, como por exemplo a criação ou revisão da legislação, a implementação de planos de ação nacionais sobre o tráfico de pessoas, o reforço da coordenação e da capacidade de investigação e/ou do Ministério Público, a classificação do

tráfico como infração penal grave ou medidas para identificar, proteger e apoiar as vítimas; bem como ao agravamento do tráfico de pessoas, nesse caso, geralmente em países que apresentam instituições ou quadros jurídicos de combate ao tráfico que estão em vigor há muito tempo.

Os dados apresentados pelo UNODC revelam que as vítimas detectadas dentro de suas próprias fronteiras representam a maior parte das vítimas registradas em todo o mundo. Nos últimos 15 anos registrou-se um aumento na identificação de vítimas nacionais ou domésticas, ou seja, a maior parte das vítimas de tráfico são detectadas em seus países de origem (UNODC, 2018).

Dessa forma, apesar das redes transnacionais de tráfico ainda prevalecerem, o tráfico de pessoas nem sempre é determinado pela transnacionalidade, devendo ser tratado como prioridade pela justiça criminal em todas as jurisdições nacionais, através de medidas, estratégias e prioridades que reconheçam a crescente natureza nacional do tráfico de pessoas. (UNODC, 2018).

Destarte, apesar das redes transnacionais de tráfico serem predominantes, o número de vítimas nacionais ou domésticas, isto é, aquelas detectadas em seus países de origem, cresceu nos últimos 15 anos e hoje elas representam a maior parte das vítimas detectadas em todo o mundo.

9.2.2 Mais condenações a nível mundial, mas ainda há várias áreas de impunidade:

Apesar da maior parte dos países já possuir uma legislação sobre o tema há algum tempo, o número de condenações por tráfico de pessoas cresceu recentemente. Ásia, Américas, África e Oriente Médio registraram um aumento no número de condenações por esse delito. Esse aumento, como regra geral, está diretamente relacionado ao aumento do número de vítimas detectadas, evidenciando que a resposta da justiça penal está de acordo com a tendência de detectar mais casos (UNODC, 2018).

Contudo, apesar da tendência ser de aumento, alguns países ainda apresentam números absolutos de condenações muito baixos. Neles, parece não haver nenhum risco para os traficantes. Pode-se citar como exemplo muitos países da África e Ásia, que apresentam um número muito reduzido de vítimas detectadas e condenações por tráfico de pessoas. (UNODC, 2018).

Sobre a detecção de um número limitado de vítimas e condenações nesses países:

A notificação de um número limitado de vítimas e poucas condenações não significam que os traficantes não são ativos nesses países. Na verdade, as vítimas traficadas de sub-regiões com baixas taxas de detecção e condenação são encontradas em grande número em outras sub-regiões. Isso sugere que as redes de tráfico operam com grande impunidade nesses países. Essa impunidade pode incentivar mais atividades relacionadas ao tráfico (UNODC, 2018, p.8).

Muitos desses países da África e também do Oriente Médio, seguem essa tendência crescente no que se refere ao aumento do número de condenações por tráfico de pessoas, mas os números totais permanecem muito baixos. Eles saíram de um estado de “nenhuma condenação” para um pequeno número de condenações por ano. Por outro lado, alguns países da Europa registram menos condenações do que no passado, mas os números absolutos ainda são os mais elevados em termos mundiais. (UNODC, 2018).

Alguns países da África, Oriente Médio, Sul da Ásia, Ásia Oriental e América do Sul apresentam um número limitado no que se refere a vítimas detectadas e traficantes condenados. Resta saber se essas condenações refletem um nível reduzido de atividade do tráfico ou uma capacidade limitada para detectar esse crime. (UNODC, 2018).

Dessa forma, o número de condenações por tráfico de pessoas cresceu recentemente. Esse aumento está diretamente relacionado a maior capacidade de detecção das vítimas. Entretanto, apesar da tendência ser de aumento, ainda existem muitos países que registram números absolutos de condenações muito baixos ou mesmo em que a impunidade prevalece. Como regra, os países que mantem número de condenações muito baixos também apresentam números de detecções das vítimas muito reduzidos.

9.2.3 Formas de Exploração

Segundo o UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, 2018 o tráfico de pessoas está diretamente relacionado a exploração das vítimas, e não necessariamente ao seu movimento (UNODC, 2018).

No tocante as formas de exploração, o tráfico de pessoas destinado a exploração sexual é a forma mais detectada de tráfico a nível mundial. Em 2016 suas vítimas representaram 59% das registradas. Uma em cada três vítimas detectadas foi traficada para trabalho forçado e 7% das vítimas detectadas foram traficadas para outros fins (UNODC, 2018).

Essas formas de exploração podem variar de acordo com as sub-regiões. No ano de 2016, o tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho forçado foi a forma de

exploração mais frequentemente detectada na África Austral, Oriental e Ocidental e nos países do Oriente Médio (UNODC, 2018).

Ainda em 2016, os dados revelados pelas pesquisas indicaram que cerca de 2% das vítimas detectadas foram traficadas para 'formas mistas de exploração', como por exemplo, vítimas exploradas tanto sexualmente como em trabalho forçado, ou exploradas em mendicância, bem como aquelas envolvidas em atividades criminosas. As gestantes traficadas para venda de seus recém-nascidos e/ou o tráfico de bebês representaram cerca de 0,5% das vítimas detectadas em 2016. O tráfico de pessoas destinado a formas mistas de exploração foi detectado sobretudo em países das Américas. (UNODC, 2018).

Logo, as formas de exploração variam de acordo com as sub-regiões. A nível mundial, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ainda é a forma mais detectada. Todavia, em 2016 o tráfico de pessoas para a exploração de trabalho forçado foi a forma mais detectada na África Austral, Oriental e Ocidental e nos países do Oriente Médio. Além disso, no mesmo ano, os dados apresentados pela pesquisa identificaram também o tráfico de pessoas para formas mistas de exploração, como por exemplo pessoas traficadas para fins de exploração sexual e trabalho forçado.

9.2.4 Fluxos

A partir de 2010 a porcentagem de vítimas detectadas dentro de suas próprias fronteiras aumentou significativamente. Essa porcentagem mais do que duplicou nos últimos anos, passando de 27% para 58% no ano de 2016. Entretanto, esse padrão sofre alterações considerando-se diferentes regiões (UNODC, 2018).

Em praticamente todas as regiões do mundo, com exceção da Europa Ocidental e Central, do Oriente Médio e dos países prósperos da Ásia Oriental, onde a porcentagem de vítimas estrangeiras é maior, a porcentagem de vítimas nacionais é muito maior se comparada as vítimas estrangeiras (UNODC, 2018).

O aumento da porcentagem de vítimas detectadas dentro de suas próprias fronteiras pode estar relacionado em um primeiro momento ao aumento do tráfico interno. Assim, nos países que se caracterizam como de destino do tráfico transfronteiriço, isso pode estar ligado a um melhor controle das fronteiras e a uma maior dificuldade de entrada das vítimas no território nacional. Por outro lado, nos países caracterizados como de origem, o melhor controle das fronteiras pode resultar na interceptação de mais vítimas durante o processo de

transferência para o estrangeiro. Dessa forma, as vítimas seriam recrutadas com o objetivo de serem exploradas no estrangeiro, mas detectadas antes de deixar o país (UNODC, 2018).

Em um segundo momento, o aumento da porcentagem de vítimas detectadas dentro de suas próprias fronteiras pode revelar também uma maior sensibilização das autoridades competentes ou um desenvolvimento da jurisprudência acerca do tema. (UNODC, 2018).

Portanto, com exceção de alguns países, a porcentagem de vítimas detectadas dentro de suas próprias fronteiras aumentou. Esse aumento pode ser um reflexo do aumento do fluxo do tráfico interno, seja em razão de um melhor controle das fronteiras ou a maior dificuldade de entrada das vítimas no território nacional, ou pode revelar também uma maior sensibilização das autoridades competentes ou desenvolvimento da jurisprudência acerca do tema.

9.2.5 Resposta Institucional

No que concerne a resposta dos países no âmbito do tráfico de pessoas, entre agosto de 2016 e agosto de 2018, um país implementou uma nova legislação acerca desse delito e outros cinco a alteraram parcialmente para ficar em conformidade com a definição de tráfico de pessoas trazida pelo Protocolo das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas. (UNODC, 2018).

Dentre esses países, o Brasil foi aquele que implementou uma nova legislação acerca do delito e alterou alguns dispositivos já existentes. Em 7 de outubro de 2016 foi publicada a Lei nº 13.344/16, denominada Lei de Tráfico de Pessoas, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal e acrescentando ao mencionado dispositivo legal o artigo 149-A que atualmente disciplina o delito e traz sua definição (CASTRO, 2016).

Dessa forma, em agosto de 2018, dos 181 países avaliados, 168 já possuíam legislações em vigor criminalizando o tráfico de pessoas. Contudo, apesar de alguns países já possuírem uma legislação em vigor para esse delito, criminalizavam apenas alguns aspectos do tráfico de pessoas, como por exemplo apenas o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou tráfico de crianças (UNODC, 2018).

Nesse contexto, o Brasil pertencia ao grupo de países que já possuía uma legislação que criminalizava tal prática, mas reprimia apenas o tráfico de pessoas na modalidade exploração sexual, conforme era disposto nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, revogados pela Lei nº 13.344/16. Com a entrada em vigor da referida lei passam a ser punidas

outras modalidades de exploração, como por exemplo a remoção de órgãos, o trabalho escravo, a servidão e a adoção ilegal (CASTRO, 2016).

Entretanto, quatro países possuem legislações penais que não criminalizam o tráfico de pessoas. Além disso, 12 dos 193 Estados Membros das Nações Unidas não possuem uma legislação sobre tráfico de pessoas que seja conhecida pelo UNODC. (UNODC, 2018).

9.3 Panorama Regional – América do Sul

9.3.1 Perfil das vítimas

Na América do Sul, a maioria das vítimas detectadas são mulheres. Em 2016 elas representaram mais de 80% do total de vítimas detectadas. Apesar do gênero feminino representar a maioria geral das vítimas detectadas (51%), as crianças têm uma parcela significativa no percentual de vítimas detectadas (37%). Dentre elas, as meninas são detectadas com maior frequência do que os meninos. (UNODC, 2018).

Os países da América do Sul, de um modo geral, acompanham o panorama regional que detecta a maioria das vítimas como do gênero feminino. Argentina, Chile e Uruguai registram grandes porcentagens de mulheres entre as vítimas detectadas (acima de 60%). Na Colômbia e na Venezuela, as mulheres também representam a grande maioria das vítimas detectadas. (UNODC, 2018).

9.3.2 Perfil dos infratores

Nesta sub-região, a maioria dos infratores do tráfico de pessoas são do gênero masculino. Em 2016, cerca de dois terços dos investigados ou presos, processados ou condenados por tráfico de pessoas eram homens, considerando-se pequenas variações entre as diferentes etapas do processo de justiça criminal (UNODC, 2018).

Por outro lado, a Argentina foi o país que relatou maiores números de processos, condenações e maior participação das mulheres entre os processados e condenados por tráfico de pessoas. Ainda, o Paraguai relatou ter condenado mais mulheres do que homens por tráfico de pessoas. Com relação a cidadania dos infratores, os dados revelaram que a maior parte são cidadãos do país onde foram condenados (UNODC, 2018).

Ainda nesse sentido, afirma-se que 80% dos condenados na primeira instância em sete países sul-americanos eram cidadãos dos países de condenação, enquanto 16% eram estrangeiros, principalmente de outros países da América do Sul (UNODC, 2018).

9.3.3 Formas de exploração

Na América do Sul, a maior parte das vítimas detectadas no âmbito do tráfico de pessoas foi traficada para fins de exploração sexual. No ano de 2016, elas representaram cerca de 58% do total. A maioria delas são do sexo feminino (96%), com maior incidência de mulheres do que meninas (UNODC, 2018).

A segunda forma de exploração mais detectada nessa sub-região foi o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado. Ao contrário do tráfico de pessoas para exploração sexual, que atinge mais mulheres, esta modalidade atinge todos os grupos de pessoas – homens, mulheres, meninas e meninos– em números relativamente semelhantes. Alguns países da América do Sul, como por exemplo a Argentina e o Paraguai relataram uma grande parcela de vítimas que haviam sido traficadas para essa finalidade (cerca de 50% em ambos os países), ao passo que a Bolívia e o Peru relataram cerca de 30%. (UNODC, 2018).

Se comparada com outras sub-regiões, a América do Sul detectou uma maior proporção de vítimas do sexo feminino traficadas para fins de trabalho forçado. Em 2016 cerca de metade das vítimas detectadas nesta modalidade de tráfico eram do gênero feminino, quase igualmente divididas entre mulheres e meninas. (UNODC, 2018).

9.3.4 Fluxos de tráfico que afetam a América do Sul

No período compreendido entre 2014 e 2017, as vítimas de tráfico de pessoas da América do Sul foram detectadas em ou repatriadas de diferentes países, notadamente em outros países da América do Sul, mas também em países da América Central e do Caribe. (UNODC, 2018).

Pode-se citar como exemplo as vítimas da Colômbia e da Venezuela que foram detectadas em países da América Central e do Caribe, como no Panamá e na República Dominicana. (UNODC, 2018).

Determinados fluxos de tráfico de pessoas da América do Sul também são orientados para outras regiões, como por exemplo para o oeste e sul da Europa. No entanto, eles são menos significativos do que nos anos anteriores. (UNODC, 2018).

Nesse sentido, cerca de 2% das vítimas detectadas na América do Norte são provenientes de países da América do Sul. As vítimas dessa sub-região também são detectadas ou repatriadas desde o leste da Ásia. (UNODC, 2018).

Além disso, a América do Sul também é destino para fluxos de tráfico de pessoas transfronteiriço dentro da sub-região. Contudo, nesse caso, não há um padrão de países de origem e destino (UNODC, 2018).

Assim, pode-se citar como exemplo as vítimas do Paraguai e da Bolívia que são detectadas na Argentina, bem como as vítimas da Colômbia que são detectadas no Equador. O Brasil e o Chile por sua vez também são destinos para as vítimas da Bolívia e do Peru, entre outras origens, e o Peru é um destino para as vítimas traficadas de países vizinhos. (UNODC, 2018).

Portanto, em um primeiro momento, os fluxos de tráfico de pessoas da América do Sul parecem bastante complexos. Todavia, eles são limitados em termos geográficos, tendo em vista que a maioria deles está limitada a um país próximo, com exceção daqueles procedentes do Caribe (UNODC, 2018).

9.3.5 Criminalização do tráfico de pessoas

A maior parte dos países da América do Sul apresenta um crime específico na sua legislação para o tráfico de pessoas, de acordo com a definição do Protocolo sobre Tráfico de Pessoas da ONU. Muitos deles adotaram essa legislação entre 2004 e 2008 e, desde então, outros países seguiram essa tendência (UNODC, 2018).

Em termos de condenações, a maioria dos países desta sub-região registrou entre 11 e 50 condenações em pelo menos um dos anos considerados (2014-2017). Nenhum deles registrou mais de 50 condenações nesse período. Entretanto, em outros países nenhuma condenação foi registrada ou nenhuma informação estava disponível (UNODC, 2018).

Quando comparado ao tamanho da população, o número de condenações registradas pelos países da América do Sul é semelhante à média asiática e menor que os países da América do Norte e Central ou da Europa. Ainda, se comparado ao restante do continente americano, os países da América do Sul detectam menos vítimas por 100.000 pessoas (UNODC, 2018).

10 ESTRUTURA DE ENFRENTAMENTO

10.1 Da Prevenção e da Repressão ao Tráfico de Pessoas

10.1.1 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Desde 1999 o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) mantém um Programa contra o Tráfico de Seres Humanos em parceria com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional (Unicri). Tal programa tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados membros com o objetivo de combater esse tipo de crime (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

O referido programa possui três frentes: prevenção, proteção e criminalização, que somadas objetivam reunir esforços para combater o tráfico de seres humanos, bem como promover medidas eficazes para reprimir ações criminosas. Cria também medidas socioeducativas de prevenção, com campanhas de conscientização da comunidade sobre o problema e seus riscos; coopera com os Estados, promovendo treinamentos práticos a todos os agentes envolvidos nas operações de proteção; e, finalmente, busca o fortalecimento dos sistemas judiciários para efetiva criminalização dos envolvidos. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

10.1.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, e o seu respectivo protocolo, Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, é o principal instrumento legal internacional acerca do tráfico de pessoas. O referido instrumento apresenta uma ampla definição do tráfico de pessoas que é acolhida em âmbito mundial. Além disso, em seu capítulo III, apresenta um rol extensivo de medidas de prevenção, cooperação e segurança, envolvendo ações como pesquisas e campanhas de informação; providências necessárias ao combate à pobreza e à desigualdade; projetos legislativos, educacionais e sociais, entre outras formas de tentar evitar o cometimento do crime. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Ainda, estabelece a adoção de medidas essenciais à repressão e punição dos delitos. Contudo, não deixa de impor aos Estados Partes o dever de acolher, proteger e assistir as vítimas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

10.1.3 Lei nº 13.344/16 - Lei de Tráfico de Pessoas

A Lei nº 13.344/16, denominada Lei de Tráfico de Pessoas, também se preocupou com a prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Os artigos 4º a 6º da lei dispõem respectivamente sobre prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, proteção, bem como sobre medidas de assistência às vítimas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

O artigo 4º da Lei nº 13.344/16 trata de forma específica sobre a prevenção do tráfico de pessoas. Aduz que a prevenção será alcançada através do desenvolvimento de políticas públicas interdisciplinares. Ainda, ressalta a importância da participação da sociedade civil por meio de campanhas socioeducativas, com o objetivo de combater o crime antes mesmo que ele aconteça. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

O artigo 5º da Lei nº 13.344/16 dispõe acerca da repressão ao tráfico de pessoas. Determina quais atitudes devem ser tomadas pelos Poderes Judiciário e Executivo quando da descoberta de algum esquema criminoso. Ainda, afirma que a cooperação entre os órgãos deve se dar de forma estratégica com o intuito de desarticular qualquer articulação já iniciada. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

O artigo 14 da Lei nº 13.344/16 por sua vez instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado no dia 30 de julho, quando também é celebrado o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela Organização das Nações Unidas (ONU). Ainda nesse sentido, o artigo 15, dispõe sobre adoção de campanhas nacionais contra o tráfico de pessoas, “a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas”. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

A referida lei prevê penas específicas e políticas de integração em áreas como a da saúde, a cooperação internacional, os direitos humanos e o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Além disso, a cooperação com organismos internacionais e a atuação em foros internacionais, principalmente perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Mercosul, a Unasul e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

10.1.4 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)

O Ministério da Justiça do Brasil em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), aprovou, através da Secretaria Nacional de Justiça, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) com a finalidade de implementar uma proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Em 2006 foi aprovada, por meio do Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Essa política estabeleceu um conjunto de princípios, diretrizes e ações que deveriam orientar a atuação do Poder Público no âmbito do tráfico de pessoas (BRASIL, 2006).

A publicação do referido decreto foi de suma importância para um avanço no âmbito do tráfico de pessoas, tendo em vista que objetivou ampliar a capacidade de lidar com o crime, e as campanhas de conscientização, bem como a expansão da base de dados das vítimas e dos traficantes e a criação de postos de serviço (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas buscou dar uma resposta ao problema do tráfico pautando-se em três eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas, repressão ao crime e responsabilização dos autores e atenção às vítimas (SNJ, 2008)

O Decreto nº 5.948/2006 que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas também determinou que fosse elaborado um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que estabelecesse prioridades, ações e metas específicas. (SNJ, 2008)

A tarefa de elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi atribuída a um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), formado por representantes de diversos órgãos públicos federais, da sociedade civil, organizações não-governamentais, especialistas e organismos internacionais. (SNJ, 2008)

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi dividido em três áreas, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- 1) Eixo Estratégico 1 - Prevenção ao Tráfico de Pessoas
- 2) Eixo Estratégico 2 - Atenção às Vítimas
- 3) Eixo Estratégico 3 - Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores (SNJ, 2008)

Desde a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Brasil teve três planos: o 1º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de

2008 a 2010; o 2º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de 2013 a 2016 e o 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas corresponde ao Decreto 9.440, publicado no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2018 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018).

Com relação a prevenção ao tráfico de pessoas:

No âmbito da prevenção ao tráfico de pessoas temos a implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos; realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, com a devida participação da sociedade civil, sem esquecer dos projetos já existentes devendo fortalecê-los e fomentar novos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 94)

No que concerne à repressão ao tráfico de pessoas:

Já no campo da repressão, temos a cooperação e integração entre políticas públicas, nacionais e internacional, como principais recursos. A assistência e proteção das vítimas, tanto direta quanto indireta, deve buscar assistência consular, proporcionar acolhimento e abrigo, reinserção social. Ainda, é reconhecida a necessidade de proteção da intimidade e da identidade dessas vítimas, e para maior eficácia e aplicação dessas medidas, o programa se esforça e pugna pela divulgação de informações sobre instituições governamentais e não governamentais que prestam assistência (SNJ, 2008, p. *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 94)

Em 2013 o Decreto nº 5.948/2006 que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi revogado quase que em sua totalidade. Dessa forma, foi aprovado o Decreto nº 7.901/2013, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Atualmente, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os seus planos nacionais são coordenados de forma tripartite pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (IBAM, 2019).

O Plano de Ação atual foi pautado em uma análise profunda, em sugestões e necessidades de diferentes setores sociais, do setor público e de especialistas na questão do tráfico de pessoas. Tem como finalidade a prevenção do tráfico de pessoas, a instauração de processos eficazes, e a proteção e o apoio das vítimas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

10.2 Ações para erradicar o trabalho análogo ao de escravo no Brasil

No que concerne ao combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, o país dispõe de diversos órgãos e organismos que auxiliam nesse combate, tais como ONG'S, comissões, legislações e entidades federais, como por exemplo o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). (TESTI, 2018)

10.2.1 Plano Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo

O Plano Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e estabelecido pela Resolução 05/2003. O referido documento atende as determinações impostas pelo Plano Nacional de Direitos Humanos e traduz uma política pública permanente. Sua fiscalização cabe a um órgão ou fórum nacional que tenha por finalidade a vedação ao trabalho escravo. (TESTI, 2018)

O mencionado documento criou melhorias na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, da ação policial e do grupo de fiscalização móvel, bem como instituiu ações direcionadas a promoção da cidadania, combate à impunidade, conscientização, capacitação e sensibilização. (TESTI, 2018)

Dentre os setenta e cinco itens de determinações estabelecidos por esse documento, merecem destaque os itens 1, 6, 10,13 e 14 por sua relevância no combate ao trabalho escravo no Brasil. (TESTI, 2018)

O item 1 estabelece como prioridades do Estado brasileiro a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo. A referida determinação objetiva a existência de um trabalho decente, observando-se as legislações vigentes e os direitos trabalhistas, com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TESTI, 2018)

Logo, se a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo são apresentadas como prioridades do Estado brasileiro, fato é que essa situação se apresenta de forma recorrente no Brasil. Assim, a referida disposição deve ser observada em conjunto com as legislações vigentes, inclusive aquelas que dispõem sobre os direitos trabalhistas.

O item 6 por sua vez determina a inclusão no rol dos crimes hediondos dos crimes de sujeição de alguém a condição análoga a de escravo e de aliciamento, alterando-se as respectivas penas. Assim, incluir o trabalho análogo ao de escravo no rol dos crimes

hediondos é repugná-lo social, moral e legalmente como um delito detentor de gravidade acentuada. (TESTI, 2018)

Dessa forma, a tentativa do referido dispositivo de inserir o delito de sujeição de alguém a condição análoga a de escravo, bem como o aliciamento, no rol dos crimes hediondos evidencia a repugnância social e moral desse crime.

Por outro lado, o item 10 prevê a manutenção de uma base de dados integrados com o objetivo de reunir informações dos agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo contemporâneo, identificar empregados e empregadores, os locais de aliciamento e ocorrência do crime, identificar a natureza dos imóveis, bem como acompanhar os casos em andamento e os efeitos das autuações do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), Secretaria da Receita Federal (SRF), inquéritos, ações e decisões judiciais nos âmbitos penal e trabalhista. (TESTI, 2018)

Ainda nesse sentido, a autora assevera:

Essa base de dados se torna importante, pois demonstra quais empresas são utilitárias e reincidentes na utilização de trabalho escravo e proporciona a apuração de índices de local de maior exploração de trabalho em condição de escravatura, o que permite com que o Ministério Público do Trabalho realize maior fiscalização em determinadas áreas. (TESTI, 2018, p. 141.)

Portanto, a manutenção de uma base de dados integrados é de suma importância para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pois permite aos agentes e órgãos envolvidos nessa fiscalização uma maior compreensão acerca do delito e conseqüentemente um aperfeiçoamento dos instrumentos de combate.

Os itens 13 e 14 estabeleceram a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e de um Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo. Ambos visam garantir uma ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização entre as equipes móveis, Ministério Público do Trabalho (MPT), Justiça do Trabalho, Ministério Público Federal (MPF), Justiça Federal, Ministério da Fazenda (MF – SRF), Ministério do Meio Ambiente (MMA/IBAMA), Ministério da Previdência Social (MPS), Justiça do Trabalho, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e demais ações que objetivam a erradicação do trabalho escravo. (TESTI, 2018)

Destarte, infere-se que o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil não ocorre de forma isolada, mas de forma conjunta entre vários agentes e órgãos que se organizam para tal fim.

Por fim, a autora conclui:

O que se pode perceber ao longo dos setenta e cinco itens descritos no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo é a criação de meios e mecanismos de políticas públicas para sua efetividade. Contudo, tais determinações ainda encontram-se distantes de se tornarem efetivas, seja pela ausência de votação das alterações legislativas propostas ou até mesmo pelas condições de escravatura contemporânea que troca de vestes habitualmente, e, embora resulte sempre na mesma situação, a cada dia surge com novos trajes, dificultando a ação dos órgãos competentes e consequentemente, gerando a inaplicabilidade da legislação existente. (TESTI, 2018, p. 141)

Dessa maneira, os meios e os mecanismos de políticas públicas destinados ao combate do trabalho escravo contemporâneo não são dotados da efetividade que deles se espera, seja pelas condições de escravatura contemporânea que apresenta várias faces, tendo em vista estar em constante mudança, ou pela ausência de votação das alterações legislativas propostas. Fato é que em ambas as situações, isso obsta a ação dos órgãos competentes, bem como a aplicação da legislação pertinente.

10.2.2 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE foi criada em substituição ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) por meio do Decreto de 31 de julho de 2003, sendo inicialmente vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (TESTI, 2018)

Todavia, o Decreto de 31 de julho de 2003 foi revogado pelo Decreto nº 9.887 de 27 de junho de 2019, que passou a dispor sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE e sobre o seu Grupo Executivo de Trabalho (BRASIL, 2019).

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 9.887 de 27 de junho de 2019, a CONATRAE é um órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, sendo vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Tem por competências o acompanhamento e o cumprimento das ações do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propor medidas necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar e avaliar projetos firmados entre o Brasil e organismos internacionais, elaborar estudos, pesquisas, regimento interno, bem como a realização de campanhas direcionadas a erradicação do trabalho escravo (BRASIL, 2019).

Segundo o artigo 3º do referido Decreto, a CONATRAE é formada por oito representantes dos respectivos órgãos e entidades: um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; um do Ministério da Economia; um do Ministério da Cidadania e quatro de entidades não governamentais privadas, reconhecidas nacionalmente e que possuam atividades relevantes relacionadas com o combate ao trabalho escravo (BRASIL, 2019).

O parágrafo 4º do mencionado artigo esclarece que os representantes das quatro entidades não governamentais privadas, reconhecidas nacionalmente e que possuam atividades relevantes relacionadas com o combate ao trabalho escravo serão indicados por entidades não governamentais privadas escolhidas por meio de chamamento público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para mandato de dois anos.(BRASIL, 2019).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), na reunião ordinária da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) em 20/08/2019, discutiu os reflexos do Decreto nº 9.887 de 27 de junho de 2019, principalmente no que se refere a composição da CONATRAE (ANAMATRA, 2019)

O Decreto nº 9.887 de 27 de junho de 2019 prevê que o colegiado será composto por oito representantes dos órgãos e entidades, quais sejam: um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um do Ministério da Economia, um do Ministério da Cidadania e quatro de entidades não governamentais privadas, reconhecidas nacionalmente e que possuam atividades relevantes relacionadas com o combate ao trabalho escravo (ANAMATRA, 2019).

“A alteração promovida é preocupante, porque implicou redução da participação da sociedade civil organizada em pauta muito relevante e pertinente à defesa de direitos humanos”, afirma o juiz do Trabalho Ricardo Lourenço Filho, da 10ª Região (DF e TO), que representou a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) na reunião. Ainda, segundo o magistrado, a reunião foi importante, pois foram colocados em pauta os critérios que devem direcionar o chamamento público destinado à seleção das entidades que participarão da comissão no próximo biênio (ANAMATRA, 2019, p. 1)

Dessa forma, verifica-se que atualmente não há uma definição sobre a nova estrutura da CONATRAE, o que obsta a criação de uma nova rede de combate ao trabalho escravo no Brasil.

10.2.3 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado em 19 de maio de 2005, consistindo em um acordo celebrado e mantido pelo Instituto Ethos, Instituto Observatório Social (IOS) e pela ONG Repórter Brasil. Tem por objetivo a adesão de empresas e entidades privadas com a finalidade de afastar o uso de mão de obra escrava nas suas cadeias produtivas, por meio da formalização das relações de trabalho entre fornecedores das empresas signatárias, pautando-se na observância da legislação trabalhista, obrigações previdenciárias, bem como promovendo a assistência à saúde e segurança ao trabalhador. (TESTI, 2018)

Insta salientar que a adesão de uma empresa ao referido pacto é facultativa e a lista das empresas que o aderirem é pública. Assim, quando uma empresa descumpre um dos seus requisitos há a publicação e conseqüentemente o afastamento da mesma. (TESTI, 2018)

Os signatários do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo se comprometem a cumprir 10 compromissos, que basicamente consistem em ações que as empresas devem desenvolver para combater o trabalho escravo em suas cadeias produtivas. A observância desses compromissos é monitorada anualmente e dependendo do nível de comprometimento de um signatário, ele é mantido, suspenso ou excluído do pacto supracitado (INSTITUTO..., 2019. p. 1).

Em 2014 o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo já possuía mais de 400 signatários que, somados, representavam mais de 35% do PIB brasileiro. Com o intuito de aperfeiçoar o seu funcionamento, bem como o seu fortalecimento e expansão, foi criado um Instituto para administrar e dar sustentabilidade ao Pacto, conhecido como InPACTO – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (INSTITUTO..., 2019. p. 1).

10.2.4 Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

O Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi divulgado em 10 de setembro de 2008 pela CONATRAE como uma modernização do Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo lançado em 2003. (TESTI, 2018)

O mencionado plano é considerado referência nacional no enfrentamento e erradicação do trabalho escravo. As 66 ações que o integram permitem fazer interferências na

destinação orçamentária, tanto no que diz respeito a tomada de decisões quanto a indicação de melhorias. (TESTI, 2018)

Com relação as ações nele contidas, as principais dizem respeito a prevenção, reinserção dos trabalhadores e repressão econômica. Quando da aplicação do Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, esses temas não tinham sido devidamente efetivados. (TESTI, 2018)

Ainda, no que concerne à execução do Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, as metas apresentadas em forma de ações são responsabilidade conjunta dos poderes executivo, legislativo, judiciário, bem como de entidades da sociedade civil e da OIT. (TESTI, 2018)

Insta salientar que quando da divulgação do Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, a PEC 438/2011 mais conhecida como “PEC do Trabalho Escravo” não tinha sido aprovada. Sua aprovação ocorreu somente em 2014, dando origem a Emenda Constitucional nº 81. (TESTI, 2018)

A Emenda Constitucional nº 81 de 2014 alterou o artigo 243 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL, 1988).

Portanto, as propriedades rurais e urbanas onde forem detectadas a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e/ou a programas de habitação popular, sem qualquer tipo de indenização ao proprietário, asseguradas outras sanções previstas em lei.

Todavia, a aplicação da Emenda Constitucional nº 81 de 2014 se encontra suspensa em razão de uma proposta de alteração do conceito de trabalho escravo elaborada pela bancada ruralista através do Projeto de Lei nº 3842/2012 que ainda está em tramite. (TESTI, 2018)

Por fim, com relação a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, autora conclui:

Grandes passos ainda devem ser tomados e algumas barreiras superadas, principalmente no que tange a efetiva aplicação da Emenda Constitucional nº 81 de

2014, visto que o maior índice de utilização de mão de obra escrava ainda se encontra na zona rural e a desapropriação dessas terras nos parece a ser uma medida eficaz no real combate ao trabalho escravo contemporâneo. (TESTI, 2018, p. 148)

10.2.5 Lista de Transparência sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo

A Lista de Transparência sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo, também conhecida como “Lista Suja” ou “Cadastro de Empregadores” foi criada em 2003 como um mecanismo público de transparência que tem por finalidade a divulgação dos nomes dos empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) que exploram o trabalho análogo ao de escravo no Brasil. (TESTI, 2018)

A referida lista é regida pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016 e publicada pelo Ministério Público do Trabalho em seu sítio eletrônico. Esse cadastro é atualizado em um período não superior a seis meses, relacionando todas as pessoas que foram autuadas em uma ação fiscal que identificou trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão (artigo 2º, caput). (TESTI, 2018)

A “Lista Suja” mais recente foi atualizada em 03/04/2019 e está disponível no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho (MPT). Dela constam 162 empregadores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, utilitárias de mão de obra escrava.

Do cadastro consta o nome do empregador, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o ano da fiscalização em que aconteceram as autuações, o número de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão, bem como a data da decisão definitiva proferida no processo administrativo do auto de infração lavrado (artigo 2º § 3º e 4º) (TESTI, 2018)

A inclusão do nome de um empregador nesta lista permanece por dois anos, onde a Inspeção do Trabalho o monitorará com o intuito de verificar a regularidade das condições de trabalho (artigo 4º). Transcorrido esse período, se o empregador comprovar que sanou as irregularidades detectadas e que se adequou a legislação, seu nome é excluído do cadastro. Entretanto, se durante o período mencionado houver reincidência nessa prática, este será mantido no cadastro por mais dois anos, a contar da sua reinclusão (artigo 3º). (TESTI, 2018)

Insta mencionar, que a inclusão do nome de um empregador neste cadastro somente ocorrerá após ser proferida uma decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho análogo a escravidão (artigo 2º, §1º). (TESTI, 2018)

Ainda, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016 prevê como forma de não inserção dos empregadores nesta lista, a celebração entre estes e o Governo Federal de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, desde que haja reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas, de forma a evitar a ocorrência de novos casos de trabalho análogo a escravidão. (TESTI, 2018)

Com relação a importância desse instrumento no combate a escravidão contemporânea no Brasil:

A divulgação dos nomes das empresas exploradoras de trabalho análogo ao de escravo tende a ser um meio eficaz, tornando-se uma medida pedagógica eficiente, pois de um lado gera prejuízos financeiros na empresa, vez que perde o direito de gozar de benefícios que teria se não utilizasse esse modo de trabalho, tais como financiamentos públicos e de outro lado, o prejuízo moral, uma vez que sua imagem fica denegrida perante a sociedade. (TESTI, 2018, p. 152)

Portanto, a Lista de Transparência sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo, também conhecida como “Lista Suja” ou “Cadastro de Empregadores” é considerada um dos principais instrumentos de combate a escravidão contemporânea no Brasil, pois dá transparência as ações do governo e torna público os nomes de empregadores utilitários de mão de obra escrava. Além disso, é considerada uma medida pedagógica eficiente porque gera prejuízos financeiros para os empregadores ali inseridos, na medida em que obsta a fruição de alguns benefícios como por exemplo os financiamentos. Ainda, há o prejuízo moral visto que sua imagem fica denegrida perante a sociedade.

10.2.6 Ministério Público do Trabalho (MPT)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos ramos do Ministério Público da União (MPU) que atua na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista quando há interesse público. Além disso, atua regulando e mediando as relações entre empregadores e empregados. (TESTI, 2018)

No que concerne à sua atuação, o Ministério Público do Trabalho pode atuar de forma extrajudicial ou judicial. Extrajudicialmente, cabe ao MPT a instauração de inquéritos civis ou outros procedimentos administrativos, como por exemplo as autuações; bem como a notificação das partes envolvidas para que compareçam em audiências, forneçam documentos ou outras informações necessárias. No âmbito judicial, compete ao MPT o ajuizamento da

ação civil pública com o intuito de defender interesses coletivos quando do desrespeito dos direitos dos trabalhadores. Ainda, atua realizando manifestações em qualquer fase do processo trabalhista quando há interesse público. (TESTI, 2018)

Com relação a sua atuação no âmbito do combate ao trabalho escravo, merece destaque a criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Instituída pela Portaria nº 231 de 12 de setembro de 2002, a CONAETE tem como finalidade a integração das Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, estimulando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como agindo onde se fizer necessária a presença do MPT. (TESTI, 2018)

Dentre as atribuições da CONAETE destacam-se a luta contra o trabalho em condições análogas à escravidão, a investigação de situações nas quais os trabalhadores são submetidos ao trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, como por exemplo alojamento precário, água imprópria para o consumo, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde, falta de registro, maus tratos e violência. (TESTI, 2018)

Insta mencionar também o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, instrumento criado a partir de uma parceria entre MPT e OIT por meio do SmartLab de Trabalho Decente (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

O referido instrumento reúne o conteúdo de diversos bancos de dados e relatórios governamentais sobre o tema. Tendo como base uma interface intuitiva e o cruzamento de informações socioeconômicas, ele contextualiza a escravidão contemporânea com o objetivo de contribuir para a atuação de gestores públicos, sociedade civil, pesquisadores e jornalistas, principalmente no que refere ao desenvolvimento de políticas públicas que fortaleçam o combate a essa prática. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

O Observatório Digital de Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas busca fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo, de modo que essas ações sejam cada vez mais orientadas por resultados e baseadas em evidências. Busca-se, além disso, fomentar o aprimoramento dos sistemas de coleta de informações e a padronização (com integração) dos bancos de dados existentes.

Por fim, ressalta-se a importância do Ministério Público do Trabalho no combate a escravidão contemporânea no Brasil:

Diante disso, pode-se vislumbrar que o Ministério Público do Trabalho é considerado o maior órgão público no combate a escravidão contemporânea. Isso porque atua tanto na prevenção, realizando fiscalizações, quanto na repressão, através de punições aos empregadores utilitários de mão de obra escrava. Mas não é só, ele possibilita algo a mais: a retirada do empregado da condição de escravo moderno e o transforma em um novo indivíduo, retira-o da condição de coisificação e o insere na sociedade como um sujeito de direitos, dotado de deveres, obrigações, sobretudo de dignidade e esperança. (TESTI, 2018, p. 170)

Destarte, infere-se que o Ministério Público do Trabalho é considerado o órgão público de maior relevância no que se refere ao combate ao trabalho escravo no Brasil. Isso se deve ao fato de que ele atua tanto de forma preventiva e extrajudicial como por exemplo nas campanhas, no desenvolvimento de instrumentos auxiliares como o CONAETE e Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, nas fiscalizações e autuações; quanto de forma repressiva e judicial, como por exemplo punindo os empregadores utilitários de mão de obra escrava e no ajuizamento das ações civis públicas.

10.2.7 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

O Ministério do Trabalho e Emprego foi instituído em 26 de novembro de 1930, sendo o órgão administrativo do governo federal responsável em síntese por regulamentar e fiscalizar todos os aspectos referentes às relações de trabalho no Brasil (SANTOS, 2019).

O MTE tinha como objetivo a erradicação do trabalho escravo e degradante por meio de ações fiscais organizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) nos locais previamente mapeados. As inspeções objetivavam a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados, assim como a sua libertação de uma situação de escravidão. (TESTI, 2018)

Em 2015, a medida provisória 692/15, sancionada pelo ex-presidente, Michel Temer, determinou que o Ministério do Trabalho e Emprego se unisse ao Ministério da Previdência, tornando-se o Ministério do Trabalho e Previdência Social (SANTOS, 2019).

Ocorre que em 7 de janeiro de 2019, o atual presidente, Jair Bolsonaro, anunciou oficialmente a extinção do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social (MTE), sendo que as pastas do referido ministério foram posteriormente incorporadas a outros ministérios, como por exemplo aos Ministérios da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança (SANTOS, 2019).

A medida trouxe diversos questionamentos, principalmente no que se refere as políticas públicas e atividades que eram de responsabilidade do antigo Ministério do Trabalho.(SANTOS, 2019).

A extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e a transferência de suas funções para outros ministérios revelam uma redução da preocupação com as atividades que eram por ele desenvolvidas. Os Ministérios da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública possuem pasta própria, sendo que, ao assumir novas funções, essas seriam subsidiárias.(SANTOS, 2019).

O Ministério do Trabalho e Emprego foi responsável pela criação de várias medidas que asseguraram benefícios ao trabalhador e contribuíram para o desenvolvimento do país, logo sua extinção gera insegurança jurídica e econômica para o Brasil.(SANTOS, 2019).

Portanto, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foi extinto pelo atual governo, sendo as suas funções transferidas para outros ministérios, como por exemplo para o Ministérios da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública. Dessa forma, o Ministério está temporariamente inviabilizado pelo abandono da pasta. Sua menção no presente trabalho é apenas para contextualização histórica do conteúdo.

10.2.8. Outras entidades que lutam contra o trabalho escravo no Brasil

Além dos órgãos, organismos, comissões, legislações e entidades federais já mencionadas, outras entidades também desempenham papel fundamental na luta contra o trabalho escravo no Brasil.

Dentre elas destacam-se a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Repórter Brasil, o Instituto Carvão Cidadão (ICC), o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, o Instituto Observatório Social (IOS), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Movimentos Humanos Direitos (MhuD) e o Centro de Defesa da Vida dos Direitos Humanos de Açailândia (CDVDH). (TESTI, 2018)

11 CONCLUSÃO

Portanto, apesar dos inúmeros meios de prevenção e repressão desenvolvidos nos últimos tempos a nível internacional e nacional, o tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo ainda é a realidade de muitos indivíduos em vários países, inclusive no Brasil.

Em comparativo com os últimos anos, o número de resgates de trabalhadores nessa situação diminuiu. Isso se deve principalmente a uma menor fiscalização em razão da redução no número de fiscais que atuam diretamente com trabalho escravo.

Entretanto, há de se destacar que apesar disso os mecanismos de prevenção e repressão a esse crime tem sido aprimorados e os resultados tem sido satisfatórios. O Brasil, inclusive, tem sido referência no desenvolvimento destas políticas públicas.

Ressalta-se a dificuldade das vítimas se reconhecerem como vítimas e a conseqüente notificação das autoridades competentes. Na maioria dos casos essa situação está relacionada a falta de conhecimento e instrução, bem como a escassez de oportunidades de trabalho. Assim, essas pessoas acreditam que tem que se sujeitar as condições impostas por não terem outra alternativa.

Destarte, o tráfico de pessoas para a exploração de trabalho escravo tem como finalidade a obtenção de lucro mediante a exploração de outrem, independentemente de seu consentimento. Dessa forma, há violação direta de importantes princípios constitucionais como por exemplo a dignidade da pessoa humana, a liberdade, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como direitos trabalhistas, a exemplo do direito ao salário mínimo e a proteção do salário.

Com relação aos fatores de origem, oferta e demanda de trabalho, dificuldades socioeconômicas e atração por oportunidades econômicas são fatores normalmente associados ao tráfico de pessoas.

No que tange ao perfil das vítimas, em âmbito internacional, as principais vítimas do tráfico de pessoas são representadas por mulheres, crianças, adolescentes, homens e travestis. Em âmbito nacional, esse cenário é representado em sua maioria por homens, jovens, analfabetos e com baixa escolaridade. Com relação ao perfil dos traficantes, estes são normalmente fazendeiros ou agenciadores conhecidos como “gatos”, que através de promessas enganosas de bons salários oferecem trabalho para as vítimas em fazendas distantes do lugar onde residem.

Para que uma conduta seja considerada como tráfico de pessoas, é necessário a presença de três elementos: ação, meio e finalidade. Além disso, há indicadores gerais e de exploração laboral que caracterizam tráfico de pessoas. Esses indicadores constituem hipóteses, isto é, podem vir ou não a ocorrer, mas geralmente estão presentes no âmbito do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas, qualquer que seja a sua modalidade, mesmo após a cessação do crime, deixa graves sequelas na vida das vítimas, pois há a violação de inúmeros direitos fundamentais e a redução dessas pessoas a condição de mercadorias.

No que concerne a utilização de formas contemporâneas de escravidão, o Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil colocou em evidencia a ineficácia dos mecanismos de fiscalização e responsabilização por parte do Estado na época. Ainda nesse sentido, a Mauritània foi o último país do mundo a abolir oficialmente a escravidão em 1981 e o estado do Mississippi o fez oficialmente em 7 de fevereiro de 2013.

Com relação aos dados sobre tráfico de pessoas, as estatísticas mais recentes apontam mais vítimas detectadas, mais condenações a nível mundial, mas ainda há várias áreas de impunidade. No tocante as formas de exploração, em 2016 o tráfico de pessoas para a exploração de trabalho forçado foi a forma mais detectada na África Austral, Oriental e Ocidental e nos países do Oriente Médio.

A legislação relativa ao tráfico de pessoas, sobretudo o Código Penal e a Lei nº 13.344/16 – Lei de Tráfico de Pessoas, busca juntamente a outros mecanismos de prevenção e repressão a esse delito, bem como a ações que objetivam erradicar o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, garantir os direitos fundamentais das pessoas expostas a essa realidade não só através da criminalização das condutas elencadas no artigo 149-A do Código Penal, de medidas de prevenção, repressão, proteção e assistência as vítimas (artigos 4º a 6º da Lei nº13.344/16), mas também por meio de ações que auxiliam na erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Portanto, a legislação, os mecanismos de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como as ações voltadas a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil tem sido aprimorados e os resultados tem sido satisfatórios, mas não são suficientes para sanar o problema do tráfico de pessoas destinado a exploração de trabalho escravo. É imprescindível também que haja um aumento no número de fiscais que atuam diretamente com trabalho escravo para que essa realidade seja combatida.

REFERÊNCIAS

- ANAMATRA. **Trabalho escravo**: Conatrae discute critérios para seleção de entidades participantes para o próximo biênio. 2019. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/28643-trabalho-escravo-conatrae-discute-criterios-para-selecao-de-entidades-participantes-para-o-proximo-bienio>>. Acesso em: 24.set.2019.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28/08/2019
- _____. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04.jul.2019.
- _____. **Decreto-lei N° 5.452, DE 1° maio de 1943, DISPONÍVEL** em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 07.set.2019.
- _____. **Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 04.jul.2019.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 04.jul.2019.
- CERQUEIRA, Wagner de. **Mauritânia**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/mauritania.htm>>. Acesso em: 08.set.2019.
- GABRIELE, ANA CLÁUDIA. **A Influência do Pacto de San Jose da Costa Rica na Constituição Federal**. 2016. Disponível em: <<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 12.ago.2019.
- GODOS, Raquel. **Mississippi, o estado que aboliu a escravidão em pleno século XXI** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/02/mississippi-o-estado-que-aboliu-a-escravidao-em-pleno-seculo-xxi.html>>. Acesso em: 10.set. 2019.
- GOMES, Jones Fábio Costa. **Reforma trabalhista: multa por deixar de assinar a CTPS do empregado vai custar caro ao empregador**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281253,11049-Reforma+trabalhista+multa+por+deixar+de+assinar+a+CTPS+do+empregado>>. Acesso em: 06.set.2019

GOV.BR. **Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais>>. Acesso em: 09.ago.2019

IBAM. **Combate ao Tráfico de Pessoas: um desafio para as políticas públicas**. Disponível em: <<http://www.ibam.org.br/noticia/314>>. Acesso em: 17.set.2019.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. 2019. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.XYqDBkZKjIU>>. Acesso em: 24.set.2019.

LEITE, Antônio José Maffezoli. MAXIMIANO, VitoreAndreZilio. **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>>. Acesso em: 08.ago.2019.

LEMONS, Vinícius. **Ficava sem salário e tinha que tomar água suja'**, diz resgatado de trabalho análogo à escravidão. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49186678>>. Acesso em: 06.set.2019

LUZ, Natália da. **Na Maurítânia, a elite desfruta dos privilégios da escravidão**. 2018. Disponível em: <<http://www.pordentrodaafrica.com/direitos-humanos-2/na-mauritania-a-elite-desfruta-dos-privilegios-da-escravidao-diz-biram-dah-abeid>>. Acesso em: 08/09/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e Tráfico Internacional de Pessoas**. Brasília: MPF, 2016.

_____. Câmara De Coordenação E Revisão, 2. Tráfico De Pessoas / 2ª Câmara De Coordenação E Revisão, Criminal ; Organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília : MPF, 2017.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 12.ago.2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas** : dados 2014 a 2016. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT e OIT lançam Observatório Digital do Trabalho Escravo**. DISPONÍVEL EM: <<https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/464883195/mpt-e-oit-lancam-observatorio-digital-do-trabalho-escravo>> Acesso em: 29.set.2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Estatuto de Roma do Tpi completa 20 Anos**. 2018. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/estatuto-de-roma-do-tpi-completa-20-anos/>>. Acesso em: 12.ago.2019.

MISSISSIPPI RATIFICA 13ª EMENDA ABOLINDO A ESCRAVIDÃO. 147 ANOS ATRASADO. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2013/feb/18/mississippi-us-constitution-and-civil-liberties>>. Acesso em: 10.set.2019

MOURA, Analice Schaefer de; DIEHL, Rodrigo CRISTIANO. **A condenação do Brasil no caso trabalhadores da fazenda brasil verde pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: as possíveis alterações nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIT**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 12.ago.2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Novo plano nacional visa reforçar ações de combate ao tráfico de pessoas no Brasil**. 2018. DISPONÍVEL EM: <<https://nacoesunidas.org/novo-plano-nacional-visa-reforcar-acoes-de-combate-ao-trafico-de-pessoas-no-brasil/>> Acesso em: 17.set.2019.

ROCHA, Helena; FOLMANN, Thiaga. **A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura, Curitiba, dossiê FACJUR, n. 57, c. 5, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1ZL11Ns8lDYfvrokejHCdRZbTL_yv3YTR>. Acesso em: 10.jul.2019.

SALES, Lília; ALENCAR, Emanuela. **Tráfico de Seres Humanos, Migração, Contrabando de Migrantes, Turismo Sexual e Prostituição-algumas diferenciações**. NEJ - Vol. 13 - n. 1, 2008. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1ZL11Ns8lDYfvrokejHCdRZbTL_yv3YTR>. Acesso em: 10.jul.2019

SANTOS, Débora Faria. **Quais os reflexos do fim do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência (MTE)?** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI295301,21048-Quais+os+reflexos+do+fim+do+Ministerio+do+Trabalho+Emprego+e>>. Acesso em: 20.set.2019.

SANZ, Beatriz. **Mauritânia**: o último reduto da escravidão tradicional no mundo. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/mauritania-o-ultimo-reduto-da-escravidao-tradicional-no-mundo-15042018>>. Acesso em: 08.set.2019.

TESTI, Amanda Eiras. **Entre Linhas e Foices: a escravatura no Brasil contemporâneo**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.